



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Processual Penal Militar p/ PM-MS (Oficial) Com Videoaulas - 2019

Professor: Paulo Guimarães

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Processo Penal Militar e sua Aplicação	4
<i>2.1 - Princípios do Processo Penal Militar</i>	<i>4</i>
<i>2.2 - Aplicação da lei processual penal militar</i>	<i>6</i>
3 - Polícia Judiciária Militar	10
4 - Inquérito Policial Militar	14
5 - Da Ação Penal Militar e do Seu Exercício	26
6 - Da Denúncia	30
7 - Resumo da Aula	35
8 - Questões	37
<i>8.1 - Questões Comentadas</i>	<i>37</i>
<i>8.2 - Lista de Questões</i>	<i>55</i>
<i>8.3 - Gabarito</i>	<i>61</i>
9 - Considerações Finais	62



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro! Seja bem-vindo ao nosso curso para o concurso da **Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul**!

Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação no seu concurso. Vamos estudar em detalhes do **Direito Processual Penal Militar**! Discutiremos as possibilidades de cobrança em questões e comentaremos questões já aplicadas.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permitam-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação especial.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.

Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.



Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



@profpauloguimaraes

Nosso cronograma nos permitirá cobrir todo o conteúdo do Direito Processual Penal Militar até a prova, com as aulas em PDF sendo liberadas nas datas a seguir:

Aula 00	Processo Penal Militar e sua aplicação. Polícia judiciária militar. Inquérito policial militar. Ação penal militar e seu exercício. Denúncia.	19/11
Aula 01	Juiz, auxiliares e partes do processo.	26/11
Aula 02	Competência da Justiça Militar Estadual e da União.	3/12
Aula 03	Questões prejudiciais. Exceções. Incidente de sanidade mental do acusado. Incidente de falsidade de documento.	10/12
Aula 04	Providências que recaem sobre coisas. Providências que recaem sobre pessoas. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Menagem. Liberdade provisória. Aplicação provisória de medidas de segurança.	17/12
Aula 05	Atos probatórios. Interrogatório. Confissão. Perícias e exames. Testemunhas. Acareação. Reconhecimento de pessoa e coisa. Documentos. Índícios. Deserção de oficial e de praça; insubmissão. Nulidades.	24/12
Aula 06	Indulto, Comutação da Pena, Anistia e Reabilitação. Justiça militar em tempo de guerra.	31/12

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos o que interessa. Mãos à obra!



2 - PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO

A função do Direito Processual é estudar os atos praticados pelo Estado quando uma lide é levada à sua apreciação. O Estado detém o monopólio da violência legítima, e somente o Poder Judiciário tem a competência de dizer o direito aplicável a cada caso concreto.

No Direito Processual Penal Militar estudaremos a série de atos concatenados que devem ser praticados no âmbito da Justiça Militar, para que o Estado possa determinar o Direito objetivo aplicável a cada caso.

A lei processual penal militar também disciplina as atividades da polícia judiciária militar e a condução do inquérito policial militar, que é a peça informativa que fornece subsídios ao Ministério Público Militar para oferecer a denúncia e promover o processo penal militar.

Em 1969 entraram em vigor o Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/1969) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei 1.002/1969). À época também foram preparadas novas normas penais gerais, mas estas, apesar de publicadas, nunca entraram realmente em vigor.

O resultado é que as normas penais militares que utilizamos hoje são velhas, mas as normas penais gerais são ainda mais antigas, e por isso há incompatibilidades entre o Direito Processual Penal e o Direito Processual Penal Militar.

2.1 - PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL MILITAR

No Direito Processual Penal Militar também são observados diversos **princípios** aplicáveis ao Direito Processual Penal. Não discutiremos os princípios com profundidade, pois este não é o objeto do nosso curso, mas é importante que você saiba quais são eles e em que medida se aplicam a esse ramo processual especial.

O primeiro dos princípios que veremos é o **devido processo legal**, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e que determina que ninguém seja privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo.

O princípio do **contraditório** e da **ampla defesa** (art. 5º, LV, da Constituição) são consectários lógicos do devido processo legal. Por força deste princípio, todos os atos do processo devem ser informados aos litigantes, para que estes possam ter a oportunidade de influenciar as decisões tomadas a seu favor.

É importante que você saiba que no inquérito policial militar não é preciso respeitar o contraditório e a ampla defesa, pois este procedimento serve apenas à colheita de evidências para subsidiar a propositura de ação penal por parte do Ministério Público Militar.





No **inquérito policial militar** não é necessário observar o princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**.

De acordo com o princípio do **juiz natural**, (art. 5º, LIII, da Constituição) ninguém pode ser processado e nem sentenciado, a não ser pela autoridade competente. Se um crime militar foi cometido e precisa ser julgado, deve haver a atuação do conselho competente.

Na Justiça Militar da União não há julgamento por órgão singular. Um conselho é composto por cinco juízes: um juiz-auditor (juiz togado, concursado) e quatro juízes militares. A presidência do conselho é do juiz militar mais antigo. Atenção aqui, pois **na Justiça Militar Estadual a presidência do conselho cabe ao juiz-auditor**.

Existem duas espécies de conselho. O **Conselho Especial de Justiça** é sorteado e formado em cada processo em que haja julgamento de um **oficial** das forças armadas. Prolatada a sentença, o conselho é dissolvido.

Apesar de haver alguma discussão a respeito, é importante que você saiba que o entendimento dominante hoje é o de que a existência do Conselho Especial de Justiça não ofende o princípio do juiz natural.

Os **Conselhos Permanentes de Justiça** tem a mesma composição (um juiz-auditor e quatro juízes militares) e são formados a cada trimestre. Eles processam e julgam as ações em que os acusados são praças ou civis.



ÓRGÃOS JULGADORES DE PRIMEIRO GRAU NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

- **Conselho Especial de Justiça** → formado por meio de sorteio cada vez que houver um processo cujo réu é um oficial das forças armadas;
 - **Conselho Permanente de Justiça** → formado por sorteio para funcionar durante um trimestre, julga processos cujo réu é um praça ou um civil.
- * Cada Conselho é formado por um juiz togado (juiz-auditor) e quatro juízes militares que precisam ser de posto superior ao do acusado, ou ainda ser mais antigos, caso ocupem o mesmo posto.

Pelo princípio do **estado de inocência** (art. 5º, LVII), enquanto não houver uma condenação definitiva, presume-se que o réu é inocente. Cabe ao Estado provar que o réu cometeu o crime, e não o contrário.



Pela característica do Processo Penal de impor sanções graves, deve ser observado o princípio da **busca da verdade real**, que privilegia o conhecimento da verdade dos fatos, ou seja, pelo entendimento do que realmente aconteceu, e não apenas do que foi apresentado no processo.

Por força do princípio da **publicidade**, os atos processuais em regra são públicos. Qualquer pessoa pode ter acesso aos autos do processo e ao conteúdo dos atos processuais. A lei pode, contudo, restringir esse acesso, em nome da defesa da intimidade ou do interesse social.

Se estiverem presentes os requisitos para propositura da ação penal, a denúncia deve ser oferecida. Este é o princípio da **obrigatoriedade** ou da **indisponibilidade**, e é adotado pelo CPPM no art. 30.

Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

- a) prova de fato que, em tese, constitua crime;
- b) indícios de autoria.

É importante lembrar que este princípio não é aplicável, pelo menos não nesta acepção, no Processo Penal comum, pois o Ministério Público pode utilizar-se, por exemplo, da transação penal quando houver crime de menor potencial ofensivo.



9.099/1995.

O princípio da **obrigatoriedade ou indisponibilidade** é aplicável tanto ao Processo Penal comum como no Processo Penal Militar, com a ressalva que no militar não há a possibilidade de suspensão condicional do processo e transação penal, previstas na Lei nº

O Ministério Público Militar age de ofício, pois os crimes previstos no Código Penal Militar são, por excelência, de ação penal pública incondicionada. Podemos dizer, portanto, que aqui há outro princípio: a **oficialidade** ou **impulso oficial do processo**.

Há, entretanto, exceções, pois há alguns crimes (pouco importantes) cuja ação penal é pública sujeita a requisição. Obviamente cabe também nos crimes militares a ação penal privada subsidiária da pública, pois este instituto protege a vítima da desídia do Ministério Público e é assegurado pela Constituição.

2.2 - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR

Nesta parte de nossa aula utilizaremos bastante os artigos do Código de Processo Penal Militar.

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.



§1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de **convenção ou tratado** de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em **leis especiais**.

Quero chamar sua atenção especialmente para a regra do §1º. Se houver conflito normativo entre o CPPM e tratado ou convenção internacional da qual o Brasil faça parte, deve ser aplicada esta última. Esta é uma boa pergunta de prova, hein!? E já apareceu em diversos concursos anteriores.



ESTA CAI
NA PROVA!

Quando houver conflito entre as normas do Código de Processo Penal Militar e convenção ou tratado do qual o Brasil faça parte, **deve ser aplicada a norma internacional**.

Quanto à parte do dispositivo que menciona a legislação especial, podemos dizer, sem medo de errar, que neste aspecto o art. 1º não foi recepcionado pela Constituição de 1988, pois esta estabelece claramente a competência da Justiça Militar: processar e julgar os crimes militares, previstos em lei.

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no **sentido literal de suas expressões**. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

§1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Em regra, o CPPM adota a **interpretação literal**, ou **gramatical**, mas é possível utilizar a **interpretação extensiva ou restritiva** quando ficar claro que o legislador tinha a intenção de falar menos ou mais do que realmente fez.

Claro que esse não é um critério muito técnico, e dá muita liberdade ao intérprete da norma, mas é o que a lei determina...

§2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a)** cercear a **defesa pessoal** do acusado;
- b)** prejudicar ou alterar o **curso normal do processo**, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c)** desfigurar de plano os **fundamentos da acusação** que deram origem ao processo.

Nestas situações não pode ser de forma alguma adotada a interpretação extensiva ou restritiva, sendo obrigatória a interpretação literal ou gramatical da lei processual.



Art. 3º Os **casos omissos** neste Código serão supridos:

- a)** pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e **sem prejuízo da índole do processo penal militar**;
- b)** pela jurisprudência;
- c)** pelos usos e costumes militares;
- d)** pelos princípios gerais de Direito;
- e)** pela analogia.

Estas fontes só podem ser buscadas quando houver **omissão** da lei processual penal militar. A simples alteração na lei processual penal comum, por exemplo, não autorizará a aplicação automática das novidades ao Processo Penal Militar.

No entanto, há decisão de Plenário do STF no sentido de que dispositivos do CPP mais favoráveis ao réu podem ser aplicados na Justiça Castrense, mais especificamente o caso do interrogatório do réu ao final da instrução, que consta do art. 400 do CPP e foi modificado em 2008 (HC 127900).

A aplicação subsidiária da lei penal comum também não pode prejudicar a índole do processo penal militar. Esta índole está relacionada aos princípios da **hierarquia** e da **disciplina**, que são as principais características da vida castrense. A propósito, a palavra “castrense” é muito utilizada para referir-se a vários aspectos da vida militar. Se ela surgir, apenas a substitua pelo termo “militar”, e está tudo certo!

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

I - em tempo de paz:

- a)** em **todo o território nacional**;
- b)** **fora do território nacional** ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c)** **fora do território nacional**, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d)** a bordo de **navios**, ou quaisquer outras **embarcações**, e de **aeronaves**, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob **comando militar** ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- e)** a bordo de **aeronaves e navios estrangeiros** desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

II - em tempo de guerra:

- a)** aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b)** em zona, espaço ou lugar onde se realizem **operações de força militar** brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c)** em **território estrangeiro** militarmente ocupado.



Aqui estão basicamente as mesmas regras trazidas pelo Código Penal Militar: **territorialidade** e **extraterritorialidade incondicionada**.

Por favor leia com carinho estes dispositivos, pois se eles forem cobrados, a banca deve fazê-lo em sua literalidade. Para ampliar sua visão acerca da aplicação da lei penal militar, vou explicar como funciona a Justiça Militar no Brasil.

O **Superior Tribunal Militar** é o órgão superior da Justiça Militar da União. É formado por quinze ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. São três representantes da **Aeronáutica**, três representantes da **Marinha** e quatro do **Exército**, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira (oficiais generais).

Os cinco ministros civis são três **advogados** de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional; um **juiz-auditor** e um membro do **Ministério Público Militar**.

Abaixo do STM estão as doze **Circunscrições Judiciárias Militares**, que, por sua vez, são compostas pelas **Auditorias**. Hoje não existem mais auditorias especializadas, sendo possível a qualquer delas julgar militares oriundos das três forças armadas.

Nas Auditorias há os conselhos permanentes e os conselhos especiais, dos quais já falamos.



Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão **a partir da sua vigência**, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

As normas processuais não estão sujeitas às regras de retroatividade previstas pelo Direito Penal, devendo ser aplicadas imediatamente, inclusive aos processos pendentes, independentemente de serem mais brandas ou mais gravosas para o réu.

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da **Justiça Militar Estadual**, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.



Este dispositivo tem uma aplicação reduzida, pois a competência da Justiça Militar Estadual também é estabelecida pela própria Constituição. Não precisamos entrar em detalhes sobre isso, pois o assunto não está no programa da sua prova, ok?

3 - POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A **Polícia Judiciária Militar** tem a função de investigar os crimes militares. Na esfera penal comum, o trabalho investigativo é feito pela **Polícia Judiciária**, função em regra desempenhada pela **Polícia Civil** ou pela **Polícia Federal**, dependendo da natureza do crime cometido.

De forma análoga, a Polícia Judiciária Militar busca subsídios para a persecução penal militar. A atividade policial judiciária militar não é prevista expressamente na Constituição, mas o art. 144 §4º o faz implicitamente, quando prevê que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

Vejamos então como o Código de Processo Penal Militar trata essa atividade.

EXERCÍCIO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos **ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo **chefe do Estado-Maior das Forças Armadas**, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos **chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha**, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos **comandantes de Exército** e pelo **comandante-chefe da Esquadra**, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos **comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea**, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo **secretário** do Ministério do Exército e pelo **chefe de Gabinete** do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos **diretores e chefes** de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos **comandantes** de forças, unidades ou navios;

Hoje não há mais ministérios para cada uma das forças armadas. Há apenas um **Ministro da Defesa**, que congrega as três forças, e os **comandantes** de cada uma delas, que para várias finalidades gozam de *status* ministerial.



Inicialmente, portanto, a função Polícia Judiciária Militar é exercida pelos **comandantes de cada uma das forças armadas**. O Ministro da Defesa atualmente não exerce essa função, até porque normalmente se trata de um civil.

Hoje também não existe mais a figura do chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Quem exerce essas funções é o **chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas**. O nome é bem parecido, mas as funções mudaram... 😊

Em seguida, o CPPM começa a conceder o poder investigativo para autoridades de escalão intermediário: os **chefes de Estado-Maior** de cada uma das forças, seguidos dos **comandantes de Região Militar** (Exército), **Distrito Naval** (Marinha) ou **Zona Aérea** (na realidade hoje as regiões da Aeronáutica são chamadas de Comandos Aéreos).

A partir da alínea F são mencionados autoridades de menor escalão. Como exemplos posso citar o diretor de um hospital militar, o comandante de uma unidade militar ou de um navio.

Podemos dizer, portanto, que, em geral, **militares que exercem funções de comando ou chefia** detêm poder investigativo próprio de Polícia Judiciária Militar.

DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO

§1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, **as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa**, para fins especificados e por tempo limitado.

§2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em **oficial de posto superior ao do indiciado**, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de **oficial do mesmo posto, desde que mais antigo**.

§4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

As atribuições relacionadas à apuração de crimes militares podem ser delegadas. Perceba, entretanto, que a delegação só pode ser realizada em favor de oficiais da ativa, para fins específicos e por tempo limitado.



O exercício das funções de Polícia Judiciária **pode ser delegado a oficial da ativa**, desde que por **tempo determinado** e para **fim específico**. É necessário, portanto, que para cada inquérito haja um ato de delegação.

É comum que a delegação apenas seja realizada para fins de investigação, em que pese seja também possível que o encarregado obtenha poderes também para instauração de inquérito.

O que geralmente ocorre é a instauração do inquérito por meio de portaria da autoridade competente. Normalmente esta mesma portaria determina que oficial de ativa, **de posto superior ao do investigado**, promova as diligências.

Esta superioridade hierárquica é obrigatória, exceto se não houver superior disponível, caso em que poderá ser designado oficial do mesmo posto, desde que **mais antigo** que o indiciado.

DESIGNAÇÃO DE DELEGADO E AVOCAMENTO DE INQUÉRITO PELO MINISTRO

§5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do §3º, caberá ao ministro competente a **designação de oficial da reserva** de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Imagine que, numa determinada organização militar, está sendo investigado o coronel mais antigo. Neste caso não haverá na unidade nenhum oficial de posto superior ou mais antigo.

De acordo com a "letra seca" do §5º, caberia então ao Ministro competente avocar o processo e designar um oficial da reserva para proceder à instauração do inquérito policial militar.

A maior parte dos doutrinadores considera este dispositivo inaplicável, primeiramente porque não há mais ministros em cada força, e depois porque, nos termos do Estatuto dos Militares, não há hierarquia entre militar da ativa e militar da reserva de mesmo posto.

A alternativa que tem sido utilizada hoje é bem mais simples: diante desta situação a autoridade que detém a atribuição investigativa a delega a oficial de outra unidade militar.

COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à **instrução e julgamento dos processos**, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os **mandados de prisão** expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as **determinações da Justiça Militar relativas aos presos** sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) **solicitar das autoridades civis** as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) **requisitar da polícia civil** e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a **pedido de apresentação de militar** ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Hoje a parte final da alínea A já não é aplicável, pois à Justiça Militar hoje compete **julgar apenas os crimes militares**, nos termos da Constituição Federal. Esta alínea fazia menção à antiga Lei de Segurança Nacional, que permitia, na época da ditadura, que certos crimes fossem julgados perante a Justiça Militar, independentemente de quem os cometesse.

A expressão “**juízes militares**” abrange tanto os **juízes-auditores** quanto os **conselhos de justiça**. Quanto ao **Ministério Público**, obviamente o dispositivo se refere ao ramo militar especializado. Cabe à autoridade policial militar a atribuição de prestar informações a essas autoridades, obviamente observando-se os limites das competências do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Os **mandados de prisão** expedidos pela Justiça Militar também são cumpridos pela autoridade incumbida das funções de Polícia Judiciária Militar.

A atribuição da alínea D, relacionada à representação ao Poder Judiciário acerca da **prisão preventiva** e da **insanidade mental** do indiciado, pode ser exercida pela Polícia Judiciária Militar (na fase de inquérito) ou pelo Ministério Público Militar (na fase processual).

As **decisões judiciais** acerca da soltura, transferência ou outros procedimentos envolvendo os presos sob sua guarda também devem ser cumpridas pela Polícia Judiciária Militar.

Se houver necessidade, a autoridade policial militar pode **solicitar às autoridades civis** informações e medidas que sejam necessárias à investigação. O verbo “solicitar” dá ideia de não obrigatoriedade, não é mesmo?

Por outro lado, a alínea G autoriza a autoridade policial judiciária militar a **requisitar pesquisas e exames necessários à polícia civil** e às repartições técnicas civis. A ação requisitada deve ser obrigatoriamente cumprida pelas autoridades civis.

Isso ocorre porque a Polícia Judiciária Militar em regra não goza de aparatos de polícia científica, e não tem condições de realizar exames e perícias mais complexos.

Por último, é atribuição da Polícia Judiciária o atendimento a **pedidos de apresentação de militar à autoridade civil**. Quem deve conduzir esse militar até o local em que ele deve se apresentar é a autoridade policial judiciária militar.



4 - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O Inquérito Policial Militar (IPM) representa o conjunto de diligências feitas no sentido de reunir os elementos necessários à apuração da prática de crime militar e de sua autoria. Por meio destes procedimentos serão oferecidos ao Ministério Público Militar os subsídios necessários à propositura da ação penal.

FINALIDADE DO INQUÉRITO

Art. 9º O inquérito policial militar é a **apuração sumária** de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de **instrução provisória**, cuja finalidade precípua é a de ministrar **elementos necessários** à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os **exames, perícias e avaliações** realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

Vejamos agora as principais características do IPM.

- 1. Procedimento escrito** → O IPM não poderia fornecer subsídios à propositura da ação penal se fosse apenas oral. Deve inclusive ser designado escrivão, como veremos nos comentários ao art. 11 do CPPM.
- 2. Provisório** → As diligências feitas durante o curso do IPM devem ser confirmadas posteriormente durante a persecução penal. Se uma testemunha, por exemplo, foi ouvida no IPM, em regra será necessário ouvi-la novamente na fase processual. Alguns atos, contudo, já podem ser considerados **instrutórios para fins de ação penal**: são os exames, as perícias e as avaliações, que, quando realizados em sede de IPM, não precisam ser repetidos, nos termos do parágrafo único do art. 9º.
- 3. Informativo e instrumental** → O IPM se destina a trazer elementos para a eventual propositura da ação penal.
- 4. Não contraditório, ou inquisitivo** → Atenção! Aqui não há nenhuma ofensa à Constituição, pois não é possível que do IPM resulte sanção ao indiciado. As penas são aplicadas em sede processual, e o Poder Judiciário está obrigado a conceder o contraditório ao longo de todo o processo penal.
- 5. Sigiloso** → Se há trabalho investigativo, é necessário manter o sigilo para assegurar a eficácia dos procedimentos. Não faz sentido a concessão de um mandado de busca e apreensão, por exemplo, se o indiciado já tem conhecimento de que a autoridade policial pretende apreender seu computador. Este sigilo, todavia, não pode ser oposto ao advogado do indiciado com relação às ações investigativas que já foram realizadas. Também não faria o menor sentido opor este sigilo aos membros do MPM, pois o inquérito se dirige a eles. Neste sentido a Súmula Vinculante n 14 do STF: **“é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”**.

6. Discricionariedade das investigações → O IPM não tem goza de rito próprio, como o Processo Penal Militar. Não há passos determinados tão claramente, e por isso a autoridade policial militar goza de certo grau de discricionariedade para adotar os procedimentos que considerar adequados.

MODOS POR QUE PODE SER INICIADO

Art. 10. O inquérito é iniciado **mediante portaria**:

- a) **de ofício**, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) **por determinação ou delegação da autoridade militar superior**, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de **requisição do Ministério Público**;
- d) por **decisão do Superior Tribunal Militar**, nos termos do art. 25;
- e) a **requerimento da parte ofendida** ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de **sindicância** feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

O IPM é sempre instaurado por meio de **portaria** da autoridade competente, mesmo quando há requisição do MPM. Normalmente essa mesma portaria traz a delegação de atribuições para o oficial da ativa que será responsável pelas investigações, chamado pelo próprio CPPM de **encarregado**.

Lembre-se de que é possível a delegação de atribuições inclusive para instaurar o inquérito, mas este não é o procedimento mais observado na prática.

Mais uma vez chamo sua atenção para o verbo “requisitar”. Quando o MPM **requisita** a instauração do IPM, a autoridade policial militar é obrigada a publicar a portaria.

A hipótese de instauração de IPM por **decisão do STM** não é mais aplicável. O CPPM prevê uma hipótese de iniciativa do Juiz-Auditor Corregedor no sentido de determinar o desarquivamento de inquérito considerado insuficiente pelo MPM.

A Constituição de 1988, por outro lado, conferiu independência ao Ministério Público, e hoje não há mais como o Poder Judiciário determinar investigações, ou dar início à persecução penal sem a atuação do MPM.

O **requerimento da parte ofendida** nada mais é do que a **notitia criminis** própria do Processo Penal. A representação por advogado, neste caso, não pode ser feita por meio de procuração contendo apenas cláusula *ad judicia*, mas são necessários poderes específicos.

Quando a autoridade policial militar tem em mãos indícios do cometimento de infração penal militar, não deve ser aberta **sindicância**, pois esta é uma apuração mais simples, que tem o condão de aplicar apenas sanções disciplinares.

É interessante também que você saiba que **não cabe arquivamento de IPM pela própria autoridade policial militar**. Mesmo que a Polícia Judiciária Militar entenda pela inexistência de crime, deve



enviar o inquérito ao Poder Judiciário, que abrirá vistas ao MPM para, se for o caso, requerer o arquivamento.



Não cabe à autoridade policial militar **promover o arquivamento** do inquérito policial militar.

SUPERIORIDADE OU IGUALDADE DE POSTO DO INFRATOR

§1º Tendo o infrator **posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço**, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º.

PROVIDÊNCIAS ANTES DO INQUÉRITO

§2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, **tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis**, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

Na prática, a situação descrita no §1º não acontece, pois a praxe das forças armadas é no sentido de que, quando um oficial mais novo é nomeado para função de comando de unidade, os oficiais mais antigos ou de posto superior são logo transferidos, para que sejam preservadas a hierarquia e a disciplina.

A norma determina, contudo, que, se esta situação ocorrer, o fato deve ser comunicado à autoridade superior competente, para que delegue a função de Polícia Judiciária Militar a outro.

O CPPM prevê **ações emergenciais** que devem ser adotadas diante da prática de um crime. Durante o período que antecede a delegação, o comandante pode, sem quebra da hierarquia e da disciplina, adotar medidas preliminares, previstas no art. 12.

INFRAÇÃO DE NATUREZA NÃO MILITAR

§3º Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à **autoridade policial competente**, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

Não cabe à autoridade policial militar a competência jurisdicional. Obviamente pode haver situações em que não é tão claro assim se a competência é da Justiça Militar ou da Justiça comum. Apenas se exige que a autoridade policial militar faça a **comunicação à autoridade policial competente** quando o crime for claramente de competência da Justiça comum.



OFICIAL GENERAL COMO INFRATOR

§4º Se o infrator for **oficial general**, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

As Auditorias Militares não têm competência para julgar **oficiais gerais**, pois estes gozam de prerrogativa de foro em razão da função, e são julgados perante o STM.

INDÍCIOS CONTRA OFICIAL DE POSTO SUPERIOR OU MAIS ANTIGO NO CURSO DO INQUÉRITO

§5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do art. 7º.

Imagine a seguinte situação: diante de indícios do cometimento de crime por um tenente, um capitão é designado para conduzir as investigações, mas no curso das diligências ele conclui que também houve a participação de um major.

Neste caso o capitão deve **suspender o curso do inquérito** e comunicar à autoridade que delegou a atribuição, para que esta determine novo encarregado, de posto superior ao do major envolvido.

Nada impede, porém, que, no decorrer de IPM conduzido pelo capitão, um major seja ouvido na qualidade de testemunha. Não nenhuma irregularidade nesse procedimento. O que não é possível é que o superior do encarregado esteja sendo investigado.

ESCRIVÃO DO INQUÉRITO

Art. 11. A designação de **escrivão** para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaiando em **segundo ou primeiro-tenente**, se o indiciado for oficial, e em **sargento, subtenente** ou **suboficial**, nos demais casos.

COMPROMISSO LEGAL

Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função.

Não pode ser designada **praça** como escrivão no IPM que apura infração penal cometida por **oficial**. Nada impede, porém, que seja designado como escrivão um militar de posto superior ao de tenente.

Em se tratando o indiciado de **praça** ou **civil**, deve ser designado como escrivão um **sargento, subtenente** ou **suboficial**.



MEDIDAS PRELIMINARES AO INQUÉRITO

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) **dirigir-se ao local**, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário; (Vide Lei nº 6.174, de 1974)
- b) apreender os **instrumentos** e todos os **objetos** que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a **prisão** do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher todas as **provas** que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

O encarregado pode adotar essas medidas **mesmo antes de ser publicada a portaria** de delegação. Essas medidas estão relacionadas à preservação do local do crime para perícias, apreensão de instrumentos relacionados ao crime, prisão do infrator e colheita de provas.

FORMAÇÃO DO INQUÉRITO

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

ATRIBUIÇÃO DO SEU ENCARREGADO

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Lembre-se de que o encarregado do IPM pode ser a própria autoridade policial, bem como aquele que recebe **delegação** para exercer esta atividade. Primeiramente ele deve adotar as medidas previstas no art. 12, o que pode ser feito, inclusive, antes da formalização da delegação.

Os exames e perícias previstos na alínea F podem ser **requisitados** às autoridades civis. Estes são os procedimentos considerados como efetivamente instrutórios da ação penal, nos termos do parágrafo único do art. 9º.

Se o encarregado do IPM perceber que o ofendido, testemunha ou perito está sofrendo ameaça ou coação, é de sua responsabilidade tomar as medidas necessárias para protegê-los, nos termos da alínea I.



RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, **desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.**

O encarregado do IPM pode promover a reprodução simulada dos fatos, desde que esta não atente contra a moralidade ou a ordem pública. Até aí temos regras muito semelhantes às aplicáveis à investigação policial comum, mas o CPPM proíbe também a reconstituição que **atente contra a hierarquia e a disciplina militares.**

ASSISTÊNCIA DE PROCURADOR

Art. 14. Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do procurador-geral a **indicação de procurador** que lhe dê assistência.

Aqui o legislador está se referindo aos **promotores e procuradores de justiça militar**. Chamo sua atenção para o fato de que, à época, os cargos não tinham esses nomes, e por isso a imprecisão do dispositivo.

Pela redação do dispositivo, você pode ser enganado e pensar que o membro do MPM vai obedecer às ordens do encarregado do IPM. Na realidade, o Procurador-Geral indicará um membro do MPM para acompanhar as investigações, sendo possível inclusive que ele requisiute diligências ao encarregado.

ENCARREGADO DE INQUÉRITO. REQUISITOS.

Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de **capitão ou capitão-tenente**; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, **sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.**

Não há propriamente uma obrigatoriedade, mas sempre que possível o encarregado do IPM, além ser oficial, deve ser pelo menos um **capitão** (Exército ou Aeronáutica) ou **capitão-tenente** (posto de capitão na Marinha).

Oficial superior é pelo menos um major. Tenentes são chamados de oficiais subalternos, Capitães são oficiais intermediários, enquanto os majores, tenentes-coronéis e coronéis são chamados de oficiais superiores.

Hoje há uma lei específica tratando dos crimes contra a segurança nacional (Lei nº 7.170/1983). Com a Constituição de 1988 a competência para julgar esses crimes foi deslocada para a **Justiça Federal**.

SIGILO DO INQUÉRITO



Art. 16. *O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.*

Este dispositivo também deve ser interpretado à luz da Constituição Federal. **O inquérito continua sendo sigiloso**, pelas razões que já expomos, mas hoje o encarregado do IPM é obrigado a dar vista do inquérito tanto ao advogado do indiciado quanto aos membros do Ministério Público Militar.

Na realidade, o mais correto hoje seria dizer que **as investigações são sigilosas**, e não propriamente o inquérito. Uma vez realizada a ação de investigativa, não há problema em franquear acesso aos autos do inquérito ao advogado do indiciado ou ao membro do Ministério Público.



O encarregado do IPM deve franquear acesso aos autos do inquérito ao **advogado** do indiciado e aos **membros do Ministério Público Militar**.

INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO. PRAZO.

Art. 17. *O encarregado do inquérito poderá **manter incomunicável** o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.*

Fica bem claro para nós que **este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição** de 1988, não é verdade? Ele fere diretamente o art. 136, §3º, IV: “é vedada a incomunicabilidade do preso”.

DETENÇÃO DE INDICIADO

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Esta é a famosa “prisão para averiguações”, e permite que o indiciado fosse detido **independentemente de flagrante delito** apenas para fins de investigação.

O prazo que inicialmente é de até trinta dias ainda pode ser prorrogado por mais vinte por ato do comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea (hoje se chama Comando Aéreo).

Num primeiro momento pode parecer que este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição, mas o art. 5º, LXI, determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei”.

Perceba, porém, que a prisão para investigação somente é aplicável no caso de **crimes propriamente militares**. Infelizmente a Constituição não determina que crimes são esses, mas o assunto é tratado amplamente pelos estudiosos do Direito Penal Militar.



PRISAO PREVENTIVA E MENAGEM. SOLICITAÇÃO.

Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de **menagem**, do indiciado.

A **menagem** ocorre quando o indiciado não fica exatamente restrito às instalações prisionais, mas tem sua liberdade circunscrita às dependências da unidade militar em que serve.

INQUIRIÇÃO DURANTE O DIA

Art. 19. As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeia **entre as sete e as dezoito horas**.

INQUIRIÇÃO. ASSENTADA DE INÍCIO, INTERRUPÇÃO E ENCERRAMENTO

§1º O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.

INQUIRIÇÃO. LIMITE DE TEMPO

§2º A testemunha não será inquirida por mais de **quatro horas consecutivas**, sendo-lhe facultado o **descanso de meia hora**, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às **dezoito horas** será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.

§3º Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for, salvo caso de urgência.

Há um **horário determinado** para a oitiva de testemunhas (7h às 18h), apesar de o próprio dispositivo abrir a possibilidade de exceções em casos urgentes.

A assentada lavrada pelo escrivão, mencionada no §1º, corresponde à ata, por meio da qual os acontecimentos são registrados.

As testemunhas também não podem ser ouvidas por **mais de 4h consecutivas**. Se for necessário mais tempo, deve ser concedido à testemunha o período de **30min de descanso**. Se ainda assim não for possível **concluir a oitiva até às 18h**, o procedimento deve continuar no dia útil seguinte. É possível também a oitiva em dia não útil em caso de urgência.

PRAZOS PARA TERMINAÇÃO DO INQUÉRITO

Art 20. O inquérito deverá terminar dentro em **vinte dias**, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de **quarenta dias**, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

§1º Este último prazo **poderá ser prorrogado por mais vinte dias** pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato.

O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.



DILIGENCIAS NAO CONCLUIDAS ATE O INQUERITO

§2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo **difículdade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente**. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

Atenção aqui! Estes detalhes são muito cobrados em provas! O inquérito deve ser encerrado em **vinete dias** se o indiciado estiver preso. Este prazo, porém, não é contado a partir da instauração do inquérito, mas sim da data em que o indiciado foi preso.

Se o indiciado estiver solto o prazo será de **quarenta dias**, e agora sim a contagem se faz a partir da portaria que instaurou o IPM.

Alguns autores chamam atenção para a **necessidade de concluir o inquérito no menor dos dois prazos**. Não faria sentido, por exemplo, o indiciado ser preso no 35º dia de investigação e o prazo para conclusão do IPM ser de vinte dias a partir da prisão.

O prazo de quarenta dias pode ser **prorrogado por mais vinete**. Geralmente o pedido de prorrogação é feito pelo encarregado do IPM ao Juiz-Auditor, em que pese a Doutrina defenda que o mais correto seria dirigir a solicitação ao membro do MPM.

Jorge César de Assis comenta o §2º no sentido de que a possibilidade de prorrogar o prazo por ato do Ministro competente, diante de **difículdade insuperável**, não é mais aplicável.

Geralmente o tratamento de **diligências não concluídas** cabe ao membro do MPM. Se ele perceber que deve ser concluída alguma diligência, os autos do inquérito são devolvidos ao encarregado para conclusão. Isso ocorre inclusive com relação a **testemunhas não ouvidas**, pois o membro do MPM dificilmente assume o risco de arrolar no processo pessoa que não foi ouvida antes em sede de IPM.

Há muitas críticas da Doutrina em razão da determinação legal para que o Juiz-Auditor figure como intermediário entre o encarregado do IPM e o MPM. Pode haver uma situação esdrúxula, quando o Juiz-Auditor entende que não são necessárias novas diligências, e por essa razão não remete o inquérito de volta para o encarregado.



O prazo para conclusão do inquérito é de **vinete dias**, se o indiciado estiver preso, e de **quarenta dias**, quando o indiciado estiver solto. Os prazos são contados da data em que foi efetuada a prisão ou da data em que foi instaurado o inquérito, prevalecendo o menor.

DEDUÇÃO EM FAVOR DOS PRAZOS

§3º São **deduzidas dos prazos** referidos neste artigo as **interrupções** pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.



O §5º do art. 10 trata da situação em que o oficial encarregado descobre que um **superior hierárquico** seu teve envolvimento com o fato criminoso. Já vimos que nesta situação o encarregado deve suspender o IPM e comunicar o fato à autoridade policial militar, que indicará outro encarregado.

No período entre a **suspensão** e a nomeação do novo encarregado, o prazo para conclusão do IPM é suspenso. Cuidado, pois a redação do dispositivo pode confundir você, uma vez que utiliza o termo “interrupção”, quando na verdade trata de caso de suspensão.

REUNIÃO E ORDEM DAS PEÇAS DE INQUÉRITO

Art. 21. Todas as peças do inquérito serão, **por ordem cronológica**, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

JUNTADA DE DOCUMENTO

Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, **o escrivão lavrará o respectivo termo**, mencionando a data.

É importante que a juntada de documentos observe a ordem cronológica. Isto facilita bastante o entendimento acerca do desenrolar dos fatos e das ações investigativas realizadas. Quanto à obrigatoriedade de datilografar as folhas do IPM, obviamente isto agora é letra morta.

Quando o encarregado do IPM pleitear uma diligência e ela for cumprida, ele mesmo despachará pela juntada dos documentos comprobatórios, que será providenciada pelo escrivão mediante **termo de juntada**.

RELATÓRIO

Art. 22. O inquérito será encerrado com **minucioso relatório**, em que o seu encarregado mencionará as **diligências feitas**, as **pessoas ouvidas** e os **resultados obtidos**, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em **conclusão**, dirá se há **infração disciplinar** a punir ou **indício de crime**, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

SOLUÇÃO

§1º No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à **autoridade de que recebeu a delegação**, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

ADVOCAÇÃO

§2º **Discordando da solução** dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

O inquérito deve ser encerrado com um **relatório** detalhado, mencionando todas as **ações investigativas** realizadas, concluindo acerca da maneira como ocorreram os fatos e da existência **infração disciplinar** ou de **indícios de crime militar**.



Caso o IPM tenha sido conduzido por meio de delegação, os autos devem ser enviados à **autoridade que detêm competência para o exercício das atribuições de Polícia Judiciária Militar**. A autoridade pode concordar ou não com as conclusões do relatório, e ainda determinar novas diligências ou aplicar diretamente sanção disciplinar, se for o caso.

Cabe também à autoridade policial militar **avocar o inquérito** e dar a ele solução diferente, se discordar da forma como foi conduzido ou das conclusões trazidas no relatório.

O MPM não está obrigado a compreender os fatos da mesma maneira que o fez a Polícia Judiciária Militar. Nada impede, por exemplo, que a autoridade policial militar entenda que houve crime militar e o MPM entenda que não é competente para promover a ação penal.

REMESSA DO INQUÉRITO À AUDITORIA DA CIRCUNSCRIÇÃO

Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao **auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal**, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

REMESSA A AUDITORIAS ESPECIALIZADAS

§1º Na Circunscrição onde houver **Auditorias Especializadas** da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atender-se-á, para a remessa, à especialização de cada uma. Onde houver mais de uma na mesma sede, especializada ou não, **a remessa será feita à primeira Auditoria, para a respectiva distribuição**. Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos pelo juiz a que couber tomar conhecimento do inquérito, por distribuição.

§2º Os autos de inquérito instaurado fora do território nacional serão remetidos à 1ª Auditoria da Circunscrição com sede na Capital da União, atendida, contudo, a especialização referida no § 1º.

Após a solução do inquérito, os autos serão enviados para a **Auditoria Militar** juntamente com eventuais provas materiais que façam parte do IPM.

Hoje não mais existem as **auditorias especializadas**. Até alguns anos atrás havia auditorias para cada uma das forças armadas. Hoje as auditorias são mistas, e os conselhos permanentes ou especiais de justiça julgam crimes militares no âmbito de qualquer uma das forças.

Hoje somente em Brasília, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo há mais de uma auditoria. Nestas localidades a 1ª Auditoria deve receber os inquéritos e providenciar a **distribuição paritária**.

Se o crime militar for cometido fora do território nacional, a competência para julgá-lo será da **11ª Circunscrição Judiciária Militar**, com sede em Brasília.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. PROIBIÇÃO

Art. 24. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimizabilidade do indiciado.



O IPM, depois de aberto, não pode ser arquivado pela autoridade policial militar. Ele deve ser obrigatoriamente remetido à Auditoria Militar, e dela ao Ministério Público, para que decida sobre a necessidade do oferecimento de denúncia.

Essa obrigatoriedade persiste ainda que no relatório a autoridade policial conclua pela inexistência do crime ou pela não autoria do indiciado.

INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO

Art. 25. O arquivamento de inquérito não obsta a **instauração de outro**, se **novas provas** aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

§1º Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, letra c.

§2º O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

Um novo IPM pode ser instaurado para **investigar os mesmos fatos** de outro inquérito arquivado, desde que surjam **novas provas**.

Aqui temos uma hipótese de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Obviamente não é possível instaurar IPM para investigar fato já julgado ou cuja punibilidade já foi extinta (em razão da prescrição, por exemplo).

DEVOLUÇÃO DE AUTOS DE INQUÉRITO

Art. 26. Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos a autoridade policial militar, a não ser:

I – mediante **requisição do Ministério Público**, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

II – por **determinação do juiz**, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas neste Código, ou para complemento de prova que julgue necessária.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o juiz marcará prazo, não excedente de **vinte dias**, para a restituição dos autos.

Hoje a possibilidade prevista no inciso II não é mais possível, pois **não cabe ao juiz imiscuir-se na investigação e produção das provas por parte da Polícia Judiciária Militar**. Não pode o juiz determinar a devolução do inquérito, a não ser por requisição do MPM (prevista no inciso I).

SUFICIÊNCIA DO AUTO EM FLAGRANTE DELITO

Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o **auto de flagrante delito** constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.



Quando o militar é preso em flagrante delito, não se abre automaticamente um IPM, mas apenas um **Auto de Prisão em Flagrante** (APF). Se o APF já contiver todos os elementos necessários a subsidiar a propositura da ação penal, os autos podem ser enviados diretamente à Auditoria Militar, e dela para o MPM.

Esta possibilidade não é aplicável para os casos em que **a comprovação do crime depende de perícia**, caso em que será necessário instaurar IPM e requisitar as diligências nesse sentido.

DISPENSA DE INQUÉRITO

Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b) nos **crimes contra a honra**, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c) nos crimes previstos nos **arts. 341 e 349** do Código Penal Militar.

O MPM pode perfeitamente oferecer a denúncia mesmo que não haja IPM. Algumas vezes o fato chega diretamente ao conhecimento do MPM, sem nenhuma atuação da autoridade policial militar.

Os **crimes contra a honra** e os previstos nos arts. 341 e 349 (**desacato** e **desobediência a decisão judicial**) são de prova simples, e por isso prescindem da instauração de IPM.

Lembre-se que em todos esses casos o MPM tem total liberdade para requisitar diligências, ainda que não haja IPM instaurado.

5 - DA AÇÃO PENAL MILITAR E DO SEU EXERCÍCIO

O Ministério Público Militar teve suas atribuições ampliadas pela Constituição de 1988. Podemos resumir a atuação dessa instituição em duas funções principais: a função de **titular da ação penal militar** (*dominus litis*), e a função de **fiscal da lei** (*custus legis*).

PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL

Art. 29. A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

A regra geral é que na Justiça Militar a ação penal seja **pública incondicionada**. Há, todavia, alguns crimes (arts. 136 a 141 do CPM) que exigem **requisição** do Comando Militar ou do Ministro da Justiça. Atenção aqui, pois estamos falando de requisição, e não de representação do ofendido, ok? Esta modalidade não é admitida no Processo Penal Militar.



Alguns doutrinadores dizem que esta requisição não enseja obrigatoriedade, pois o Ministério Público é o *dominus litis*, e não pode ser obrigado a apresentar denúncia, especialmente por membros de outros poderes.

A Constituição permite também que haja uma **ação penal privada subsidiária da pública**. Este direito pode ser utilizado quando houver desídia do Ministério Público. Quando este não se manifestar no prazo legal, a vítima do crime pode apresentar essa modalidade de ação penal.

OBRIGATORIEDADE

Art. 30. *A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:*

- a) **prova de fato** que, em tese, constitua crime;
- b) **indícios de autoria**.

Recebidos os autos do Inquérito Policial Militar (IPM), o promotor deve analisá-lo e, quando identificar a existência de **prova do fato** típico e a suficiência de **indícios de autoria**, deve apresentar a denúncia.

Quanto a este segundo requisito, se aplica o **princípio in dubio pro societate**, pois não é necessário que haja certeza da autoria, mas apenas indícios.

É possível, todavia, que o promotor considere insuficientes os elementos trazidos pelo IPM, e, neste caso, ele poderá determinar o retorno dos autos à Polícia Judiciária Militar para que realize **novas diligências**. Muitas vezes isso ocorre porque o encarregado, para obedecer ao prazo legal, envia o IPM ao Poder Judiciário, mesmo incompleto.

É possível ainda que o membro do MPM faça o **pedido de arquivamento** (com base no art. 397 do CPPM) ao Juiz-Auditor. Este, por sua vez, se concordar, determinará o arquivamento e enviará os autos à Auditoria de Correição, pois o Juiz-Auditor Corregedor ainda pode requerer ao STM o desarquivamento.

Se o Juiz-Auditor discorda do pedido de arquivamento formulado pelo promotor, deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar. Este, por sua vez, pode determinar o arquivamento, ou designar outro promotor para, obrigatoriamente, oferecer a denúncia.

DEPENDÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO GOVERNO

Art. 31. *Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal; quando o agente for militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo **Ministério a que o agente estiver subordinado**; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do **Ministério da Justiça**.*

COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Parágrafo único. *Sem prejuízo dessa disposição, o procurador-geral da Justiça Militar dará conhecimento ao procurador-geral da República de fato apurado em inquérito que tenha relação com qualquer dos crimes referidos neste artigo.*



O fato de haver requisição do Comando Militar ou do Ministério da Justiça não obriga o Ministério Público Militar a apresentar a denúncia.

Vários dos crimes previstos do art. 136 ao art. 141 do Código Penal Militar (Crimes Contra a Segurança Externa do País) não são mais aplicáveis, pois foram tipificados na Lei nº 7.170/1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional. Hoje a Doutrina entende que esses crimes devem ser julgados pela **Justiça Federal**.

À época em que este dispositivo foi redigido, cada uma das forças armadas tinha seu próprio ministério. Por essa razão o dispositivo trata do “ministério a que o agente estiver subordinado”. A interpretação moderna desloca essa atribuição para o **Comando Militar** correspondente.

O crime de entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil (art. 141 do CPM) é o único que pode ser cometido por civil. Somente neste caso será necessária requisição do **Ministério da Justiça**.

PROIBIÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA

Art. 32. *Apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.*

O Ministério Público Militar tem liberdade para analisar o IPM de forma a identificar a existência dos dois pressupostos do art. 30: prova do fato e indícios de autoria. Entretanto, uma vez proposta a ação penal (por meio da denúncia), **não pode haver desistência**.

“Mas professor, e se, ao longo do processo, o membro do Ministério Público se convencer da inocência do réu?”. Respondo a você, caro aluno, que o promotor não poderá desistir da ação penal, mas isso não o impede de, em suas alegações finais, pugnar pela absolvição do réu.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 33. ***Qualquer pessoa**, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.*

INFORMAÇÕES

§1º *As informações, se escritas, deverão estar devidamente autenticadas; se verbais, serão tomadas por termo perante o juiz, a pedido do órgão do Ministério Público, e na presença deste.*

REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

§2º *Se o Ministério Público as considerar procedentes, dirigir-se-á à autoridade policial militar para que esta proceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito, se houver motivo para esse fim.*

O caput do art. 33 trata da **notitia criminis**. Qualquer pessoa pode informar o Ministério Público da ocorrência de crime militar. O MPM goza, inclusive, de poderes investigativos próprios, e não depende da instauração de IPM para que apresente denúncia.



Se do procedimento próprio conduzido pelo MPM foi possível extrair a prova da ocorrência do fato e os indícios de autoria, a denúncia já pode ser apresentada. Também é possível, nos termos da Constituição, que o MPM determine à autoridade policial militar a instauração de IPM.

Quanto ao §1º, não é mais necessário que a informação seja tomada a termo perante o magistrado. É perfeitamente possível que o cidadão se dirija diretamente às dependências do MPM e lá sua denúncia seja tomada a termo.

A requisição de diligências prevista no §2º obviamente não é obrigatória. Caso o procedimento investigativo seja conduzido pelo próprio MPM, as diligências serão conduzidas pelo próprio promotor. O MPM também não instaura o IPM, mas requisita a instauração à autoridade policial militar.



A Constituição confere ao Ministério Público poderes investigativos. O MPM pode, portanto, investigar o fato e apresentar a denúncia **mesmo que não haja Inquérito Policial Militar**.

Por fim, vale a leitura dos artigos que citam o Processo em Geral.

DIREITO DE AÇÃO E DEFESA. PODER DE JURISDIÇÃO

Art. 34. O direito de ação é exercido pelo Ministério Público, como representante da lei e fiscal da sua execução, e o de defesa pelo acusado, cabendo ao juiz exercer o poder de jurisdição, em nome do Estado.

RELAÇÃO PROCESSUAL. INÍCIO E EXTINÇÃO

Art. 35. O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não.

CASOS DE SUSPENSÃO

Parágrafo único. O processo suspende-se ou extingue-se nos casos previstos neste Código.

6 - DA DENÚNCIA

Denúncia é o nome que se dá à “petição inicial” do Processo Penal. Alguns doutrinadores classificam a denúncia da seguinte forma:

DENÚNCIA ORIGINÁRIA	Peça inicial acusatória proposta pelo MPM.
DENÚNCIA SUBSTITUTIVA (QUEIXA-CRIME)	Ocorre na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, quando o MPM fica inerte.

Não é possível a propositura de denúncia substitutiva (queixa-crime) quando o MPM requerer **diligências adicionais** para embasar sua opinião acerca da prova do fato e dos indícios de autoria. Este posicionamento já foi adotado em mais de um julgado do STM.

REQUISITOS DA DENÚNCIA

Art. 77. A denúncia conterá:

- a) a **designação do juiz** a que se dirigir;
- b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
- c) o tempo e o lugar do crime;
- d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a **exposição do fato criminoso**, com todas as suas circunstâncias;
- f) as **razões de convicção** ou presunção da delinquência;
- g) a **classificação do crime**;
- h) o **rol das testemunhas**, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Perceba que no dispositivo não há nenhuma menção à necessidade de apresentação do IPM. Isso ocorre porque, como você bem já sabe, o MPM goza de poderes investigativos próprios, e pode conduzir essa fase pré-processual de forma autônoma.

O erro na **designação do juiz** não causa a extinção do feito, mas o juízo incompetente não irá receber a denúncia e irá, imediatamente, despachar o envio da peça ao juízo competente.

A **exposição ou descrição do fato** é a parte fundamental da denúncia. **O acusado se defende do fato** descrito, razão pela qual a denúncia tem que ser clara, concisa e completa.



É necessário incluir na descrição o **verbo nuclear do tipo penal**, uma vez que o fato delituoso é que fixa o objeto da decisão do Poder Judiciário, ou seja, o julgador não poderá decidir além dos limites definidos na denúncia.

A **classificação do crime** é a capitulação legal da conduta praticada pelo criminoso. Ela é muito importante, mas uma capitulação errônea não é suficiente para afastar o recebimento da denúncia, pois o acusado, como já vimos, defende-se dos fatos a ele imputados.

Quero chamar sua atenção especialmente para o requisito da alínea F. O MPM deve trazer na denúncia as **razões de convicção ou presunção da delinquência**. Este requisito não está previsto no Direito Processual Penal comum. O art. 41 do CPP não o menciona, e esta diferença já foi cobrada pelo Cespe.



ESTA É
DIFÍCIL!

A denúncia apresentada pelo MPM deve conter as **razões de convicção ou presunção da delinquência**. Este requisito se aplica apenas ao Processo Penal Militar.

DISPENSA DE TESTEMUNHAS

Parágrafo único. O rol de testemunhas poderá ser dispensado, se o Ministério Público dispuser de prova documental suficiente para oferecer a denúncia.

Há situações em que o **rol de testemunhas** é desnecessário, como, por exemplo, quando houver prova documental suficiente. Neste caso, a possibilidade de dispensa apresenta-se como medida de economia processual.

REJEIÇÃO DE DENÚNCIA

Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz:

- a) se não contiver os **requisitos** expressos no artigo anterior;
- b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da **competência da Justiça Militar**;
- c) se já estiver **extinta a punibilidade**;
- d) se for manifesta a **incompetência do juiz** ou a **ilegitimidade do acusador**.

Na hipótese da **falta de algum dos requisitos** do art. 77, não deve o magistrado deixar de receber a denúncia imediatamente, pois o §1º determina que antes seja dada vista dos autos ao MPM, a fim de que preencha os requisitos faltantes. Se assim não for, segundo Paulo Rangel, caberá apenas despacho liminar negativo, e não rejeição, e o MPM poderá perfeitamente apresentar nova denúncia.



PREENCHIMENTO DE REQUISITOS

§1º No caso da **alínea a**, o juiz antes de rejeitar a denúncia, mandará, em despacho fundamentado, remeter o processo ao órgão do Ministério Público para que, dentro do prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos, **sejam preenchidos os requisitos** que não o tenham sido.

A **incompetência do juízo**, embora seja prevista como causa de rejeição, implica na realidade a **inadmissibilidade** da denúncia, pois quem é incompetente para receber também o é para rejeitar. Esta é a determinação do §3º do art. 78:

INCOMPETÊNCIA DO JUIZ. DECLARAÇÃO.

§3º No caso de **incompetência** do juiz, este a declarará em **despacho** fundamentado, determinando a remessa do processo ao juiz competente.

Caso o **acusador seja ilegítimo**, a rejeição da denúncia não impedirá o exercício da ação penal, desde que promovida posteriormente pelo acusador legítimo, a quem o juiz determinará a apresentação dos autos.

ILEGITIMIDADE DO ACUSADOR

§2º No caso de **ilegitimidade do acusador**, a rejeição da denúncia não obstará o exercício da ação penal, desde que promovida depois por acusador legítimo, a quem o juiz determinará a apresentação dos autos.

PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Art. 79. A denúncia deverá ser oferecida, se o acusado estiver **preso**, dentro do prazo de **cinco dias**, contados da data do recebimento dos autos para aquele fim; e, dentro do prazo de **quinze dias**, se o acusado estiver **solto**. O auditor deverá manifestar-se sobre a denúncia, dentro do prazo de **quinze dias**.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

§1º O prazo para o oferecimento da denúncia poderá, por despacho do juiz, ser **prorrogado ao dobro; ou ao triplo**, em caso excepcional e **se o acusado não estiver preso**.

§2º Se o Ministério Público não oferecer a denúncia dentro deste último prazo, ficará sujeito à **pena disciplinar** que no caso couber, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao juiz providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo substituto legal, dirigindo-se, para este fim, ao procurador-geral, que, na falta ou impedimento do substituto, designará outro procurador.

Este dispositivo não diz respeito apenas ao oferecimento da denúncia, mas sim para o membro do MPM se manifestar nos autos, podendo requerer diligências, arquivamento, extinção da punibilidade, etc.



Perceba que é possível a **prorrogação** do prazo para oferecimento da denúncia, mas **apenas se o acusado estiver solto**. Já o prazo para o juiz se manifestar não comporta prorrogação.

O texto do §1º nos dá a entender que o MPM deve solicitar ao juiz a prorrogação do prazo. A Doutrina, entretanto, entende a questão de forma diferente, pois o prazo pertence ao MPM e este deveria apenas comunicar a prorrogação ao juiz.

A possibilidade trazida pelo §2º diz respeito à **desídia** do membro do MPM. Neste caso, o juiz deve comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça Militar, que, por sua vez, designará outro promotor para oferecer a denúncia, se for o caso, e promoverá a responsabilização do promotor omissor.



PRAZOS DO ART. 79

	OFERECIMENTO DA DENÚNCIA	PERMITE-SE PRORROGAÇÃO?	JULGAMENTO PELO JUIZ
ACUSADO PRESO	5 dias	Sim, ao dobro apenas	15 dias
ACUSADO SOLTO	15 dias	Sim, ao dobro ou ao triplo do prazo original	15 dias

COMPLEMENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Art. 80. Sempre que, no curso do processo, o Ministério Público necessitar de maiores esclarecimentos, de documentos complementares ou de novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, diretamente, de qualquer autoridade militar ou civil, em condições de os fornecer, ou requerer ao juiz que os requisite.

Já é consenso na Doutrina que, **na fase inquisitorial**, o MPM pode requisitar diligências diretamente, sem que seja necessária a avaliação do juiz. Por outro lado, permitir esse procedimento na **fase processual** importaria em desrespeito ao **Princípio do Contraditório**, pois não seria permitido à defesa tomar conhecimento das diligências determinadas pelo MPM.

Se o MPM, portanto, requisitar diligências diretamente durante o andamento do Processo Penal Militar, **o juiz poderá indeferir** a juntada dos resultados aos autos.



EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO.

Art. 81. A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em **qualquer fase do processo**, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se deste não for o pedido.

MORTE DO ACUSADO

Parágrafo único. No caso de morte, não se declarará a extinção sem a **certidão de óbito** do acusado.

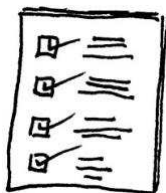
Se o Juiz-Auditor verificar que já ocorreu a **prescrição da pretensão punitiva**, deverá dar vista dos autos ao MPM, e, se já tiver sido instaurado o processo, o magistrado deve convocar o Conselho de Justiça para apreciar a matéria.

Caso a prescrição ocorra ainda durante o desenvolvimento do IPM, a competência para decidir sobre a matéria é do Juiz-Auditor, monocraticamente.

Quanto à **morte do acusado**, a lei é clara no sentido de que a extinção da punibilidade apenas pode ser declarada com a juntada da **certidão de óbito**. Não é possível, portanto, fazê-lo apenas por meio de exame cadavérico.



7 - RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

No **inquérito policial militar** não é necessário observar o princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**.

ÓRGÃOS JULGADORES DE PRIMEIRO GRAU NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

- **Conselho Especial de Justiça** → formado por meio de sorteio cada vez que houver um processo cujo réu é um oficial das forças armadas;
 - **Conselho Permanente de Justiça** → formado por sorteio para funcionar durante um trimestre, julga processos cujo réu é um praça ou um civil.
- * Cada Conselho é formado por um juiz togado (juiz-auditor) e quatro juízes militares que precisam ser de posto superior ao do acusado, ou ainda ser mais antigos, caso ocupem o mesmo posto.

O princípio da **obrigatoriedade ou indisponibilidade** é aplicável tanto ao Processo Penal comum como no Processo Penal Militar, com a ressalva que no militar não há a possibilidade de suspensão condicional do processo e transação penal, previstas na Lei nº 9.099/1995.

Quando houver conflito entre as normas do Código de Processo Penal Militar e convenção ou tratado do qual o Brasil faça parte, **deve ser aplicada a norma internacional**.



JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO



O exercício das funções de Polícia Judiciária **pode ser delegado** a **oficial da ativa**, desde que por **tempo determinado** e para **fim específico**. É necessário, portanto, que para cada inquérito haja um ato de delegação.

Não cabe à autoridade policial militar **promover o arquivamento** do inquérito policial militar.

O encarregado do IPM deve franquear acesso aos autos do inquérito ao **advogado** do indiciado e aos **membros do Ministério Público Militar**.

O prazo para conclusão do inquérito é de **vinte dias**, se o indiciado estiver preso, e de **quarenta dias**, quando o indiciado estiver solto. Os prazos são contados da data em que foi efetuada a prisão ou da data em que foi instaurado o inquérito, prevalecendo o menor.

A Constituição confere ao Ministério Público poderes investigativos. O MPM pode, portanto, investigar o fato e apresentar a denúncia **mesmo que não haja Inquérito Policial Militar**.

8 - QUESTÕES

8.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Segundo a lei processual penal militar, o princípio da imediatidade é aplicado aos processos cuja tramitação esteja em curso, ressalvados os atos praticados na forma da lei processual anterior. Caso a norma processual penal militar posterior seja, de qualquer forma, mais favorável ao réu, deverá retroagir, ainda que a sentença penal condenatória tenha transitado em julgado.

Comentários

O Código de Processo Penal Militar é expresso no sentido de que a norma processual deve ser aplicada a partir de sua vigência, inclusive aos processos pendentes de julgamento. É importante que você compreenda bem que a regra da retroatividade da lei penal mais benigna é do Direito Penal, mas não se aplica ao Direito Processual.

GABARITO: ERRADO

2. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O CPPM dispõe expressamente a aplicação de suas normas, em casos específicos, fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira. Nesse ponto, o CPPM difere do CPP.

Comentários

A regra adotada pelo CPPM, bem como pelo Direito Penal Militar é a extraterritorialidade incondicionada. Esta regra é diferente daquela adotada pelo Direito Processual Penal comum, em que a extraterritorialidade pode ser condicionada ou incondicionada.

GABARITO: CERTO

3. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O sistema processual penal castrense veda, em qualquer hipótese, o emprego da interpretação extensiva e da interpretação não literal.

Comentários

Eu disse a você que a palavra “castrense” era muito utilizada né? Pois bem, a interpretação literal é a regra geral para a hermenêutica dos dispositivos do CPPM. A art. 2º, todavia, autoriza “a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção”. Lembre-se, porém, que há a exceção da exceção, não sendo permitida a utilização da interpretação extensiva ou restritiva quando cercear a defesa pessoal do acusado, prejudicar ou alterar o curso normal do



processo, ou lhe desvirtuar a natureza, ou desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

GABARITO: ERRADO

4. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Se, na aplicação da lei processual penal militar a caso concreto, houver divergência entre essa norma e os dispositivos constantes em convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerá a regra especial da primeira, salvo em matéria de direitos humanos.

Comentários

O candidato que não estudou bem a matéria poderia marcar esta alternativa como correta, pois ela soa muito bem, não é mesmo? Sabemos que os tratados e convenções internacionais que tratam de Direitos Humanos são sujeitos a um regramento especial e tudo o mais, mas isso não tem NADA A VER com o Direito Processual Penal Militar. Se houver conflito entre a norma do CPPM e a de qualquer convenção ou tratado internacional, deve ser aplicada a norma internacional.

GABARITO: ERRADO

5. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Os casos omissos na lei processual penal militar serão supridos pelo direito processual penal comum, sem prejuízo da peculiaridade do processo penal castrense. Nesses casos, o CPPM impõe que haja a declaração expressa de omissão pela corte militar competente, com quorum qualificado.

Comentários

A primeira parte da assertiva está correta: a aplicação subsidiária da norma processual penal comum é possível nos casos de omissão do CPPM, mas não pode ofender as principais características do processo penal castrense, notadamente os princípios da hierarquia e da disciplina. Por outro lado, não é necessária nenhuma declaração de omissão pelo órgão julgador. O examinador tentou confundir o candidato misturando o nosso assunto com o controle de constitucionalidade difuso, não é mesmo?

GABARITO: ERRADO

6. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

No processo penal militar, o termo juiz denomina somente o juiz togado e não, os militares, os quais são chamados membros do conselho de justiça, como os jurados nos processos do tribunal do júri.

Comentários

Vimos que nos Conselhos de Justiça o juiz togado é chamado de juiz-auditor, e é um juiz de carreira, aprovado em concurso público de provas e títulos. Os outros quatro juízes que compõe o conselho são militares de carreira, mas também são chamados de juízes.

GABARITO: ERRADO



7. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

Nos crimes militares, a ação penal é, em regra, pública, condicionada ou incondicionada e promovida pelo Ministério Público Militar; excepcionalmente, é privada, promovida pelo ofendido, quando a lei assim dispuser.

Comentários

Nos crimes militares a regra geral é de que a ação penal seja pública incondicionada. O CPPM é expresso no sentido de que a ação penal somente pode ser promovida por meio de denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar. Claro que isso não exclui a possibilidade da ação penal privada subsidiária da pública, que é de cunho constitucional, e protege a vítima de crime da desídia do Ministério Público.

GABARITO: ERRADO

8. TJ-CE – Titular de Serviços de Notas e Registros – 2011 – IESES (adaptada).

O processo penal brasileiro é regido pelo Código de Processo Penal que abrange todo território nacional, aplicando-se, inclusive, aos processos de competência da Justiça Militar.

Comentários

A competência para julgar crime militares é conferida pela Constituição à Justiça Militar. Para tal, há dois ramos especializados do Direito: o Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar.

GABARITO: ERRADO

9. MPE-SP – Promotor de Justiça – 2010 – MPE-SP.

A transação penal pode ser proposta nos crimes de competência da Justiça Militar.

Comentários

Não vimos isto em detalhes, mas o art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 exclui do âmbito de aplicação deste diploma legal os órgãos da Justiça Militar. Isto significa que nenhuma disposição relacionada aos juizados especiais é aplicável, incluindo aí a possibilidade da proposição de transação penal pelo Ministério Público. Vários concursos já cobraram questões acerca da aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais à Justiça Militar.

GABARITO: ERRADO

10. (inédita).

O contraditório e a ampla defesa devem ser sempre assegurados ao litigante ou acusado, tanto em processo judicial quanto administrativo. Este direito é assegurado pela Constituição Federal, e deve ser observado tanto no processo penal militar quanto no inquérito policial militar.

Comentários

O inquérito policial é inquisitório, e não pode, por si só, ter como consequência a condenação do investigado. Na realidade, podemos dizer que formalmente não há nem sequer um acusado, pois a função do inquérito é levantar indícios da prática de crime, para subsidiar a propositura da ação



penal por parte do Ministério Público. Por essas razões, não é necessário observar o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial militar.

GABARITO: ERRADO

11. (inérita).

Os órgãos julgadores do primeiro grau da Justiça Militar da União atuam em regime de escabinato, sendo formados por um juiz de carreira, chamado juiz-auditor, e quatro juízes militares, que devem ocupar posto superior ao do acusado ou, caso ocupem o mesmo posto, ser mais antigos.

Comentários

Você já ouviu falar do escabinato? Este regime é aquele que ocorre quando o órgão julgador é formado por juízes leigos e togados. É exatamente o caso dos Conselhos de Justiça, não é mesmo? Além disso, você já sabe que os conselhos são formados por um juiz-auditor e quatro juízes militares, que precisam ocupar posto superior ao do acusado, ou ser mais antigos, caso ocupem o mesmo posto.

GABARITO: CERTO

12. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

A polícia judiciária militar exerce funções idênticas à polícia judiciária, e ambas têm como uma de suas finalidades o colhimento de elementos que indiquem a autoria e comprovem a materialidade do delito.

Comentários

Veja bem. Essa questão gerou um pouco de polêmica na época, pois diz que as atribuições da polícia judiciária militar são idênticas às da polícia judiciária comum. Ao pé da letra, nem todas as atribuições previstas no art. 8º são exercidas também pela polícia judiciária comum, a exemplo da possibilidade de requisitar pesquisas e exames às autoridades policiais civis. Entretanto, esta diferenciação é muito preciosa, e a maioria dos doutrinadores diz que não há diferenças na natureza da atividade desempenhada pela polícia judiciária militar e pela polícia judiciária comum. Por essa razão, a questão foi dada como certa.

GABARITO: CERTO

13. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

À polícia judiciária militar, que é exercida pelas autoridades militares, cabe auxiliar as polícias civil e federal na apuração de infrações penais militares, dado que são estas que detêm a exclusividade na apuração de quaisquer infrações penais.

Comentários

Viajou né!!? A coisa é muito mais simples do que isso. A polícia judiciária militar investiga o cometimento de crimes militares, enquanto a polícia judiciária comum (civil ou federal) investiga crimes comuns. Simples assim. Por favor relembre o conteúdo do art. 8º do CPPM, especialmente a alínea A.



GABARITO: ERRADO

14. PM-MG – Oficial da Polícia Militar – 2011 – Fumarc.

Em se tratando do Inquérito Policial Militar, é importante saber que

- a) o posto do indiciado induz a competência para instauração do procedimento, mas não a delegação de instrução.
- b) em regra, o Poder de Polícia Judiciária Militar é exercido pelos Oficiais e eventualmente pode ser delegado às praças.
- c) ainda que a delegação para a instrução não tenha ocorrido, os Oficiais responsáveis pelo Comando quando da incidência de crime militar devem proceder de ofício as providências preliminares de investigação.
- d) a solução do Inquérito é providência essencial para que a autoridade instauradora possa prolatar o Relatório do IPM.

Comentários

Esta questão é bem interessante porque trata de diferentes aspectos relacionados ao IPM.

A **alternativa A** diz que o posto do indiciado influencia apenas a instauração do procedimento, mas não a delegação da instrução. Isso não é verdade, pois o delegado (chamado pelo CPPM de encarregado) também precisa ocupar posto superior ao do indiciado, nos termos do art. 7º, §§1º e 2º. Além disso, lembre-se de que o art. 15 determina que o encarregado deve ocupar, sempre que possível, posto não inferior ao de capitão.

A **alternativa B** diz que a instrução do IPM pode ser delegada para praças. Na realidade, o art. 7º, §1º é bem claro no sentido de que a delegação só pode ser feita em favor de oficiais da ativa. Adicionalmente, o art. 15 determina que o encarregado deve ocupar, preferencialmente, posto não inferior ao de capitão.

Quanto à **alternativa C**, as providências preliminares da instrução são aquelas previstas no art. 12, e estão relacionadas à preservação do local do crime, apreensão de objetos, colheita de provas e prisão do infrator. Esses procedimentos devem ser adotados pelo oficial responsável por comando, direção ou chefia, mesmo que a delegação ainda não tenha sido formalizada.

A **alternativa D** menciona a solução do inquérito, que é de responsabilidade da autoridade que delegou as atribuições investigativas. O relatório, por outro lado, é preparado pelo encarregado. A alternativa inverte essas atribuições.

GABARITO: C

15. DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

O magistrado da justiça militar da União, com lastro no CPPM, poderá requerer diretamente à autoridade policial judiciária militar a instauração de inquérito policial militar, em analogia à requisição prevista no CPP.

Comentários



A alínea D do art. 10 menciona a possibilidade de instauração de IPM em virtude de decisão do STM, mas essa hipótese não é mais aplicável, pois a Constituição de 1988 conferiu independência ao Ministério Público, e hoje não há mais como o Poder Judiciário determinar, por si só, investigações, ou dar início à persecução penal sem a atuação do MPM.

GABARITO: ERRADO

16. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

O inquérito policial militar (IPM) caracteriza-se por exigir sigilo absoluto, previsto de forma expressa no CPPM, de modo que, veda-se ao advogado e ao investigado o acesso aos autos do procedimento investigatório.



Comentários

Vimos na nossa aula que o IPM, em regra, é sigiloso, mas que esta regra comporta exceções, a exemplo dos pedidos de vista do advogado do indiciado, nos termos do art. 16. Lembre, porém, que o advogado somente poderá ter acesso às informações acerca das ações investigativas já realizadas. Não faria sentido, por exemplo, o advogado ser informado de que o encarregado do IPM solicitou ao Poder Judiciário a concessão de mandado de busca e apreensão. Lembre-se também de que o assunto é tratado pela Súmula Vinculante nº 14.

GABARITO: ERRADO

17. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Um oficial-general da ativa, do último posto e mais antigo da corporação, praticou crime definido como militar, gerando dúvidas sobre quem presidirá o inquérito policial militar para a completa apuração dos fatos, em face da inexistência de outro oficial da ativa de maior antiguidade. Nessa situação, deve ser convocado oficial-general da reserva do último posto, pois prevalece a relação de antiguidade entre militares no serviço ativo e na inatividade.

Comentários

Trata-se de questão polêmica, uma vez que a regra do art. 7º, §5º determina que seja convocado oficial general da reserva do último posto. Todavia, hoje o dispositivo não é mais aplicável, pois o Estatuto dos Militares determina que não há hierarquia entre militares da ativa e da reserva de mesmo posto.

No entanto, o verdadeiro erro da questão é a questão da relação de antiguidade entre militares no serviço ativo e na inatividade, que inexistente.

GABARITO: ERRADO

18. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, em tese, criminoso e de sua autoria, não tendo, no entanto, valor jurídico os exames e as perícias realizados que não forem repetidos em juízo, durante o processo.

Comentários

O art. 9º determina que o IPM é a apuração sumária de fato que configure crime militar e de sua autoria. Em regra, os atos praticados em sede de IPM são repetidos na fase penal, a exemplo da oitiva de testemunhas. Todavia, o parágrafo único determina que alguns atos devem ser considerados como efetivamente instrutórios da ação penal: os exames, perícias e avaliações realizadas por peritos idôneos e com obediência às formalidades do CPPM.

GABARITO: ERRADO

19. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

As medidas preliminares previstas para o IPM são taxativas e devem ser todas cumpridas, em qualquer caso e circunstância, na sua integralidade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.



Comentários

O caput do art. 12 tem sua redação concluída com a expressão “se possível”, pois em algumas ocasiões não será possível que o oficial investido em função de comando adote as providências previstas.

GABARITO: ERRADO

20. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Na tramitação de IPM, assegura a norma de regência, de forma peculiar e garantidora, o direito do investigado de ser ouvido apenas na presença do advogado por ele próprio indicado ou de ser assistido por defensor público.

Comentários

Veja bem, não há dispositivo no CPPM que assegure esse direito ao indiciado, em que pesem as posições jurisprudenciais no sentido de que a assistência de advogado na oitiva é um direito do indiciado, assegurado pela Constituição.

GABARITO: ERRADO

21. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

No sistema processual castrense, não há previsão para o juiz requisitar a instauração de IPM, entendendo a doutrina e a jurisprudência ser vedado ao juiz requisitar ou ordenar a instauração de procedimento investigativo.

Comentários

O CPPM traz no art. 10, alínea D, a possibilidade de instauração do IPM por força de decisão do STM, mas não há previsão de instauração por ordem de juiz. Mesmo essa possibilidade, entretanto, é entendida pela Doutrina e Jurisprudência como inaplicável, como vimos na aula de hoje.

GABARITO: CERTO

22. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O CPPM e o procedimento investigativo pré-processual comum tratam do arquivamento de IPM de forma distinta, uma vez que o CPPM prescreve hipóteses taxativas de arquivamento e disciplina expressamente as possibilidades de arquivamento implícito e de ofício de autoridade judiciária militar.

Comentários

A redação dessa questão ficou bem confusa. Ela dá a entender que há uma norma além do CPPM que trata do inquérito policial militar, e isso não é verdade.

GABARITO: ERRADO



23. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

No âmbito do IPM, em face da especialidade do sistema investigativo castrense, é assegurada a possibilidade de se manter incomunicável o investigado, por ato devidamente fundamentado do encarregado do IPM, pelo prazo máximo de três dias. Essa possibilidade vem sendo corroborada pela jurisprudência pátria.

Comentários

A Constituição de 1988 proibiu expressamente a incomunicabilidade do preso, nos termos do art. 136, §3º, IV. O art. 17 do CPPM, portanto, não foi recepcionado.

GABARITO: ERRADO

24. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 - CESPE.

À luz do Código Penal Militar, julgue o item a seguir, no que diz respeito a aplicação da lei penal, imputabilidade penal, crime e extinção da punibilidade.

Situação hipotética: Um soldado das Forças Armadas, no cumprimento das atribuições que lhe foram estabelecidas pelo ministro de Estado da Defesa, cometeu crime doloso contra a vida de um civil. Assertiva: Nessa situação, o autor do delito deverá ser processado e julgado pela justiça militar da União.

Comentários

Certo! É o que exprime o art. 9º, §2º, inciso I do Código Penal Militar. Trata-se de parágrafo recentemente incluído pela lei nº 13.491/2017 e que **excepciona** a regra geral do art. 9º, §1º do CPM, pela qual os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência da Justiça comum (Tribunal do Júri).

Portanto, **muita atenção com essa inovação!**

Aqui, também quero que perceba que o soldado era das **forças armadas** e que estava **cumprindo atribuições fixadas pelo ministro de Estado da Defesa**.

Posto isso, vejamos a redação do §2º do art. 9º:

Art. 9º (...) § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando **dolosos contra a vida** e cometidos por **militares das Forças Armadas contra civil**, serão da competência da **Justiça Militar da União, se praticados no contexto:** (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – **do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;**

(...)

GABARITO: CERTO



25. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 – CESPE.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

As atribuições de polícia judiciária militar são indelegáveis aos oficiais da reserva remunerada.

Comentários

Errado! Em regra, a delegação das atribuições de polícia judiciária militar são realizadas para **oficiais da ativa**. Em se tratando de inquérito policial militar, a delegação deverá recair sobre oficial de posto superior ao do sujeito indiciado. Não sendo possível a designação de oficial de posto superior, poderá haver delegação para oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

Todavia, se o indiciado ocupar posto e antiguidade de modo que não exista nenhum outro oficial em posto superior ao dele ou nenhum outro oficial mais antigo no mesmo posto que o dele, o art. 7º, §5º do CPPM permite ao ministro competente designar **oficial da reserva** de posto mais elevado que a do indiciado para a instauração do IPM. Caso o inquérito já tenha sido iniciado, o ministro irá avocá-lo e irá designá-lo para o oficial da reserva de posto mais elevado. Há aqui, portanto, uma exceção à regra geral.

GABARITO: ERRADO

26. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 – CESPE.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

Situação hipotética: Em determinada unidade, o comandante instaurou inquérito policial militar para apurar possível crime de prevaricação cometido por um oficial que lá servia. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público Militar promoveu o seu arquivamento, sob o fundamento de que a materialidade do delito não foi comprovada. Assertiva: Nessa situação, será incabível a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

Comentários

Certo! A ação penal privada subsidiária da pública somente se torna possível diante da inércia do Ministério Público, ou seja, quando ao receber os autos do inquérito policial militar o órgão de acusação não oferece denúncia, não requer novas diligências e nem promove o arquivamento.

Uma vez que promoveu o arquivamento, o Promotor não se quedou inerte, logo inviável a ação penal privada subsidiária da pública.

Conforme o art. 24, §2º do CPPM “o Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.”

Obs.: muitos alunos ficaram em dúvida quanto a utilização pelo examinador do termo “promover” e não “requerer”, assinalando a questão como incorreta, pois ao órgão de acusação não compete determinar o arquivamento do IPM, mas apenas solicitar a medida ao juiz.



Entendo que “promover” é palavra polissêmica que abriga variados significados, entre os quais o de solicitar, requerer, mover, acionar, propor, não havendo qualquer erro na questão.

GABARITO: CERTO

27. DPU - Defensor Público Federal - 2017 – CESPE.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Um general, ao ser informado da prática de crime militar em uma organização militar a ele subordinada, sediada em outro estado da Federação, determinou ao comandante da unidade, por via radiotelefônica, a instauração de IPM. Nessa situação, mesmo considerando o caráter de urgência que a medida exigia, a ordem foi indevida em razão do meio de transmissão empregado e também pelo fato de que a única autoridade competente para determinar a instauração do IPM seria o próprio comandante da unidade onde ocorreu o crime militar.

Comentários

Errado! Agiu bem o general ao ordenar ao comandante da unidade a instauração do IPM por via radiotelefônica. Isto porque, consoante o art. 10, alínea b, do CPPM, o inquérito poderá ser iniciado mediante portaria após determinação ou delegação da autoridade militar superior (no caso, o general). Em caso de urgência (como era o caso do fato narrado na questão), tal determinação poderá ser efetuada por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício.

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

(...)

b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;

GABARITO: ERRADO

28. DPU - Defensor Público Federal - 2017 – CESPE.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Em determinada organização militar, um major cometeu crime militar e o comandante da unidade, dada a indisponibilidade de oficial de posto superior ao do indiciado, designou outro major, o mais antigo da unidade, para apurar os fatos por meio de IPM. Nessa situação, o ato de designação deverá ser considerado nulo: o IPM só poderá ser conduzido por oficial de posto superior ao do indiciado.



Comentários

Errado! O inquérito policial militar, como regra, deve ser delegado à oficial da ativa de posto superior ao do indiciado. Não sendo possível, poderá haver a designação de um oficial do mesmo posto, desde que mais antigo que o indiciado. É o que se extrai do art. 7º, §§2º e 3º do CPPM.

O comandante da unidade agiu corretamente, pois dada a indisponibilidade de oficial de posto superior ao do indiciado (major), designou outro major, o mais antigo da unidade.

Uma observação importante para a sua prova: o critério da antiguidade não precisará ser observado quando o **indiciado** é oficial da reserva ou reformado. (Art. 7º, §4º, CPPM)

GABARITO: ERRADO

29. DPU - Defensor Público Federal - 2017 – CESPE.

No que diz respeito ao juiz, aos auxiliares da justiça e às partes do processo militar, à organização da justiça militar da União e sua competência e à prisão preventiva, julgue o item que se segue.

Coronel da reserva remunerada que cometer crime militar será submetido ao Conselho Especial de Justiça, que é constituído por um juiz auditor e quatro juízes militares.

Comentários

Certo! Em primeiro lugar, é preciso destacar que nos termos do art. 13 do CPM o militar da reserva, ou reformado, *“conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.”*

Posto isto, destaca-se que os Conselhos de Justiça são órgãos da Justiça Militar. De acordo com art. 16 da lei nº 8.457/1992 são divididos em duas espécies: o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça. Na alínea a, do art. 16, é fixado que o Conselho Especial de Justiça será constituído por **um Juiz-Auditor e quatro Juízes militares**, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade.

Ao Conselho Especial de Justiça **compete processar e julgar os oficiais**, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar (art. 27 da lei nº 8.457/1992)

Sendo o coronel um oficial, a competência para julgá-lo quando da concretização de crime militar é do Conselho Especial de Justiça.

Assim, está perfeito o enunciado da questão.

GABARITO: CERTO

30. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

No âmbito das Forças Armadas, compete à Polícia Judiciária Militar o exercício das funções de polícia judiciária, de polícia investigativa e de polícia de segurança.



Comentários

Errado! De acordo com o art. 8º do CPPM, a autoridade de polícia judiciária militar exerce as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, **mas não de polícia de segurança**. Essa função em geral cabe aos batalhões de polícia de cada uma das Forças. No Exército, por exemplo, há os batalhões de polícia do Exército.

GABARITO: ERRADO

31. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

O objeto do inquérito policial militar é a apuração sumária de fato que configure crime militar, bem como de sua autoria. Se ficar evidenciado que a infração penal cometida não configura crime militar, o encarregado do inquérito deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

Comentários

Certo! Preceitua o art. 9º do CPPM que o objeto do inquérito policial militar *“é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria.”*

Por sua vez, no art. 10, §3º, também do CPPM, é determinado que se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar cabe ao encarregado comunicar o fato à autoridade policial competente.

GABARITO: CERTO

32. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

A ação penal militar é pública e somente o Ministério Público Militar poderá promover a denúncia, devendo demonstrar provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, sob pena de inadmissão.

Comentários

Certo! A ação penal militar é pública, sendo o Ministério Público Militar o *dominus litis*, isto é, o “senhor da ação”, “o dono da lide” somente a ele competindo promovê-la quando presente a justa causa (prova da materialidade e indícios de autoria)

Em regra, tais elementos serão alcançados por meio do inquérito policial militar, procedimento cuja finalidade precípua é a de colher elementos necessários à propositura da ação penal.

GABARITO: CERTO



33. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Na hipótese de o indiciado ser oficial do Exército e estar na situação de inatividade, a autoridade policial militar poderá delegar um oficial da ativa do mesmo posto do indiciado para ser o encarregado do inquérito policial militar, observado o critério de antiguidade.

Comentários

Errado! Em tais hipóteses, a autoridade policial militar deverá delegar a função de instauração do IPM para oficial da ativa que ocupe posto superior ao do indiciado. Esta é a regra presente do art. 7º, §2º do CPPM e **independe de o indiciado ser oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.**

Somente se não for possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá, excepcionalmente, ser feita a de oficial do mesmo posto, **não sendo preciso observar o critério de antiguidade quando o indiciado é oficial da reserva ou reformado**, consoante o art. 7º, §4º do CPPM.

GABARITO: ERRADO

34. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Se o indiciado for um cabo, a autoridade policial militar poderá nomear um oficial da ativa de qualquer posto superior ao de cabo como encarregado do inquérito policial militar.

Comentários

Certo! A regra do art. 7º, §2º do CCPM é que a autoridade policial militar ao fazer delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá nomear oficial da ativa que ocupe posto superior ao do indiciado. Se o indiciado for um cabo, a autoridade policial militar poderá nomear um oficial da ativa de qualquer posto superior.

GABARITO: CERTO

35. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Julgue o seguinte item, relativo ao inquérito policial militar, à ação penal militar e à suspeição.

Diferentemente do inquérito policial civil, o inquérito policial militar é um procedimento sigiloso, razão por que o advogado do indiciado não tem acesso ao inquérito nem aos elementos de provas em andamento.



Comentários

Errado! Tanto o inquérito policial civil quanto o policial militar são sigilosos, mas em ambos são garantidos o acesso do advogado.

No civil, a súmula vinculante 14 é clara nesse sentido. No militar, tem-se o exposto no art. 16 do CPPM. Vejamos:

Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado **pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.**

Súmula vinculante nº 14: *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

GABARITO: ERRADO

36. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

Nos crimes militares, a ação penal é, em regra, pública, condicionada ou incondicionada e promovida pelo Ministério Público Militar; excepcionalmente, é privada, promovida pelo ofendido, quando a lei assim dispuser.

Comentários

A ação penal nos crimes militares é sempre pública. Para alguns crimes, porém, ela é condicionada à requisição do Comando Militar do acusado ou do Ministério da Justiça, caso o acusado seja civil. O caso excepcional em que é possível a ação privada não é previsto em lei, pois a única situação em que isso é possível é diante da desídia do membro do MPM, caso em que a própria Constituição assegura à vítima do crime o direito de utilizar-se da ação penal privada subsidiária da pública.

GABARITO: ERRADO

37. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Considere que, diante de crime impropriamente militar, cuja ação é pública e incondicionada, o Ministério Público, mesmo dispondo de todos os elementos necessários à propositura da ação, tenha deixado, por inércia, de oferecer a denúncia no prazo legal. Nessa situação, não obstante se tratar de delito previsto em legislação especial castrense, o ofendido ou quem o represente legalmente encontra-se legitimado para intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária.

Comentários

A ação penal privada subsidiária da pública é assegurada pela própria Constituição, e por isso a falta de previsão na legislação penal militar não pode impedir o ofendido de exercer esse direito.

GABARITO: CERTO



38. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

A Associação Nacional de Sargentos do Exército (ANSAREX), em nome próprio e na defesa estatutária de seus associados, ofertou representação ao Ministério Público Militar (MPM) em face da conduta de um oficial que era comandante de batalhão de infantaria motorizada, superior hierárquico de 20 sargentos desse batalhão, todos associados à ANSAREX, uma vez que ele, diuturnamente, tratava seus subordinados com rigor excessivo; punira alguns militares com rigor não permitido por lei; ordenara que dois militares em prisão disciplinar ficassem sem alimentação por um dia; e ofendia os subordinados, constantemente, com palavras. Decorridos dois meses da representação, sem que tivesse havido manifestação do MPM, a associação promoveu ação penal privada subsidiária da pública perante a Justiça Militar da União, pedindo conhecimento da demanda e, ao final, a total procedência dos pedidos, com consequente aplicação da pena correspondente pelos delitos, além da anulação das sanções disciplinares injustamente aplicadas, com a respectiva baixa nos assentamentos funcionais. Considerando essa situação, é correto afirmar que é da Justiça Militar da União a competência para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares e que, mesmo sem previsão no CPM e CPPM, se admite a ação penal privada subsidiária da pública no processo penal militar, bem como seu exercício pela pessoa jurídica, no interesse dos associados, com legitimação concorrente nos crimes contra a honra de servidor militar.

Comentários

O STF não reconhece legitimação ativa a entidades civis e sindicais para, em sede de substituição processual ou em representação de seus associados, ajuizarem ação penal privada subsidiária da pública. Além disso, a Justiça Militar da União apenas é competente para julgar os crimes militares definidos em lei, nos termos do art. 124 da Constituição. É interessante que você lembre, entretanto, que o §4º do art. 125 da Constituição autoriza a Justiça Militar dos estados a julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares.

GABARITO: ERRADO

39. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

A ação penal privada subsidiária poderá ser intentada, ainda que não prevista no sistema processual castrense, desde que preenchidas as condições de admissibilidade, entre elas a inércia do titular da persecução penal em juízo.

Comentários

Perceba que o Cespe gosta muito deste tema, não é mesmo? Fique esperto! O Direito Processual Penal Militar admite a ação penal privada subsidiária da pública, pois o direito de ajuizá-la é do ofendido, e é assegurado pela Constituição Federal.

GABARITO: CERTO

40. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

A propositura de ações penais, no âmbito do processo penal militar, deve lastrear-se em IPM, cuja investigação deve encontrar-se encerrada, por força de imperativo legal.



Comentários

O art. 77, que trata dos requisitos formais da denúncia, não faz qualquer menção à necessidade de que tenha havido IPM. A Constituição confere independência ao Ministério Público para, inclusive, investigar a ocorrência de crimes de forma autônoma.

GABARITO: ERRADO

41. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

No processo penal militar, o termo juiz denomina somente o juiz togado e não, os militares, os quais são chamados membros do conselho de justiça, como os jurados nos processos do tribunal do júri.

Comentários

Vimos que nos Conselhos de Justiça o juiz togado é chamado de juiz-auditor, e é um juiz de carreira, aprovado em concurso público de provas e títulos. Os outros quatro juízes que compõe o conselho são militares de carreira, mas também são chamados de juízes.

GABARITO: ERRADO

42. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

A denúncia no processo penal militar difere da denúncia no processo penal comum, primordialmente, por exigir que o Ministério Público explicita as razões de convicção ou presunção de delinquência.

Comentários

Um dos requisitos do art. 77 é de que a denúncia contenha as razões de convicção ou presunção da delinquência. O CPP que, em seu art. 41 trata dos requisitos da denúncia, não menciona este especificamente.

GABARITO: CERTO

43. (inérita).

O rol de testemunhas é um dos requisitos da denúncia. Se não estiver presente, portanto, a denúncia deve ser rejeitada, ainda que não haja necessidade da produção de prova testemunhal.

Comentários

O rol de testemunhas é um dos requisitos da denúncia, mas o parágrafo único do art. 77 autoriza sua dispensa quando o MPM dispuser de prova documental suficiente.

GABARITO: ERRADO

44. (inérita).

Caso falte algum dos requisitos da denúncia, deve o magistrado, antes de rejeitá-la, remeter o processo ao órgão do Ministério Público para que sane as impropriedades no prazo de 3 dias.



Comentários

A denúncia não pode ser rejeitada de plano pelo Poder Judiciário. O §1º do art. 78 do CPPM determina que o juiz deve conceder ao MPM a oportunidade de completar os requisitos faltantes.

GABARITO: CERTO

45. (inérita).

O prazo legal para oferecimento da denúncia no Processo Penal Militar é, quando o acusado estiver preso, de 5 dias contados do recebimento dos autos do Inquérito Policial Militar. Caso o acusado esteja solto, este prazo será de 15 dias, sendo possível sua prorrogação, excepcionalmente, por no máximo o dobro.

Comentários

A assertiva está correta, exceto pela possibilidade de prorrogação do prazo, possível apenas quando o acusado está solto. Esta prorrogação pode ser realizada ao dobro ou ao triplo do prazo inicial.

GABARITO: ERRADO



8.2 - LISTA DE QUESTÕES

1. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Segundo a lei processual penal militar, o princípio da imediatidade é aplicado aos processos cuja tramitação esteja em curso, ressalvados os atos praticados na forma da lei processual anterior. Caso a norma processual penal militar posterior seja, de qualquer forma, mais favorável ao réu, deverá retroagir, ainda que a sentença penal condenatória tenha transitado em julgado.

2. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O CPPM dispõe expressamente a aplicação de suas normas, em casos específicos, fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira. Nesse ponto, o CPPM difere do CPP.

3. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O sistema processual penal castrense veda, em qualquer hipótese, o emprego da interpretação extensiva e da interpretação não literal.

4. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Se, na aplicação da lei processual penal militar a caso concreto, houver divergência entre essa norma e os dispositivos constantes em convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerá a regra especial da primeira, salvo em matéria de direitos humanos.

5. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Os casos omissos na lei processual penal militar serão supridos pelo direito processual penal comum, sem prejuízo da peculiaridade do processo penal castrense. Nesses casos, o CPPM impõe que haja a declaração expressa de omissão pela corte militar competente, com quorum qualificado.

6. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

No processo penal militar, o termo juiz denomina somente o juiz togado e não, os militares, os quais são chamados membros do conselho de justiça, como os jurados nos processos do tribunal do júri.

7. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

Nos crimes militares, a ação penal é, em regra, pública, condicionada ou incondicionada e promovida pelo Ministério Público Militar; excepcionalmente, é privada, promovida pelo ofendido, quando a lei assim dispuser.

8. TJ-CE – Titular de Serviços de Notas e Registros – 2011 – IESSES (adaptada).

O processo penal brasileiro é regido pelo Código de Processo Penal que abrange todo território nacional, aplicando-se, inclusive, aos processos de competência da Justiça Militar.



9. MPE-SP – Promotor de Justiça – 2010 – MPE-SP.

A transação penal pode ser proposta nos crimes de competência da Justiça Militar.

10. (inérita).

O contraditório e a ampla defesa devem ser sempre assegurados ao litigante ou acusado, tanto em processo judicial quanto administrativo. Este direito é assegurado pela Constituição Federal, e deve ser observado tanto no processo penal militar quanto no inquérito policial militar.

11. (inérita).

Os órgãos julgadores do primeiro grau da Justiça Militar da União atuam em regime de escabinato, sendo formados por um juiz de carreira, chamado juiz-auditor, e quatro juizes militares, que devem ocupar posto superior ao do acusado ou, caso ocupem o mesmo posto, ser mais antigos.

12. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

A polícia judiciária militar exerce funções idênticas à polícia judiciária, e ambas têm como uma de suas finalidades o colhimento de elementos que indiquem a autoria e comprovem a materialidade do delito.

13. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

À polícia judiciária militar, que é exercida pelas autoridades militares, cabe auxiliar as polícias civil e federal na apuração de infrações penais militares, dado que são estas que detêm a exclusividade na apuração de quaisquer infrações penais.

14. PM-MG – Oficial da Polícia Militar – 2011 – Fumarc.

Em se tratando do Inquérito Policial Militar, é importante saber que

- a) o posto do indiciado induz a competência para instauração do procedimento, mas não a delegação de instrução.
- b) em regra, o Poder de Polícia Judiciária Militar é exercido pelos Oficiais e eventualmente pode ser delegado às praças.
- c) ainda que a delegação para a instrução não tenha ocorrido, os Oficiais responsáveis pelo Comando quando da incidência de crime militar devem proceder de ofício as providências preliminares de investigação.
- d) a solução do Inquérito é providência essencial para que a autoridade instauradora possa prolatar o Relatório do IPM.

15. DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

O magistrado da justiça militar da União, com lastro no CPPM, poderá requerer diretamente à autoridade policial judiciária militar a instauração de inquérito policial militar, em analogia à requisição prevista no CPP.

16. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.



O inquérito policial militar (IPM) caracteriza-se por exigir sigilo absoluto, previsto de forma expressa no CPPM, de modo que, veda-se ao advogado e ao investigado o acesso aos autos do procedimento investigatório.

17. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Um oficial-general da ativa, do último posto e mais antigo da corporação, praticou crime definido como militar, gerando dúvidas sobre quem presidirá o inquérito policial militar para a completa apuração dos fatos, em face da inexistência de outro oficial da ativa de maior antiguidade. Nessa situação, deve ser convocado oficial-general da reserva do último posto, pois prevalece a relação de antiguidade entre militares no serviço ativo e na inatividade.

18. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, em tese, criminoso e de sua autoria, não tendo, no entanto, valor jurídico os exames e as perícias realizados que não forem repetidos em juízo, durante o processo.

19. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

As medidas preliminares previstas para o IPM são taxativas e devem ser todas cumpridas, em qualquer caso e circunstância, na sua integralidade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

20. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Na tramitação de IPM, assegura a norma de regência, de forma peculiar e garantidora, o direito do investigado de ser ouvido apenas na presença do advogado por ele próprio indicado ou de ser assistido por defensor público.

21. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

No sistema processual castrense, não há previsão para o juiz requisitar a instauração de IPM, entendendo a doutrina e a jurisprudência ser vedado ao juiz requisitar ou ordenar a instauração de procedimento investigativo.

22. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O CPPM e o procedimento investigativo pré-processual comum tratam do arquivamento de IPM de forma distinta, uma vez que o CPPM prescreve hipóteses taxativas de arquivamento e disciplina expressamente as possibilidades de arquivamento implícito e de ofício de autoridade judiciária militar.

23. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

No âmbito do IPM, em face da especialidade do sistema investigativo castrense, é assegurada a possibilidade de se manter incomunicável o investigado, por ato devidamente fundamentado do encarregado do IPM, pelo prazo máximo de três dias. Essa possibilidade vem sendo corroborada pela jurisprudência pátria.

24. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 - CESPE.

À luz do Código Penal Militar, julgue o item a seguir, no que diz respeito a aplicação da lei penal, imputabilidade penal, crime e extinção da punibilidade.



Situação hipotética: Um soldado das Forças Armadas, no cumprimento das atribuições que lhe foram estabelecidas pelo ministro de Estado da Defesa, cometeu crime doloso contra a vida de um civil. Assertiva: Nessa situação, o autor do delito deverá ser processado e julgado pela justiça militar da União.

25. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 – CESPE.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

As atribuições de polícia judiciária militar são indelegáveis aos oficiais da reserva remunerada.

26. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 – CESPE.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

Situação hipotética: Em determinada unidade, o comandante instaurou inquérito policial militar para apurar possível crime de prevaricação cometido por um oficial que lá servia. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público Militar promoveu o seu arquivamento, sob o fundamento de que a materialidade do delito não foi comprovada. Assertiva: Nessa situação, será incabível a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

27. DPU - Defensor Público Federal - 2017 – CESPE.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Um general, ao ser informado da prática de crime militar em uma organização militar a ele subordinada, sediada em outro estado da Federação, determinou ao comandante da unidade, por via radiotelefônica, a instauração de IPM. Nessa situação, mesmo considerando o caráter de urgência que a medida exigia, a ordem foi indevida em razão do meio de transmissão empregado e também pelo fato de que a única autoridade competente para determinar a instauração do IPM seria o próprio comandante da unidade onde ocorreu o crime militar.

28. DPU - Defensor Público Federal - 2017 – CESPE.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Em determinada organização militar, um major cometeu crime militar e o comandante da unidade, dada a indisponibilidade de oficial de posto superior ao do indiciado, designou outro major, o mais antigo da unidade, para apurar os fatos por meio de IPM. Nessa situação, o ato de designação deverá ser considerado nulo: o IPM só poderá ser conduzido por oficial de posto superior ao do indiciado.

29. DPU - Defensor Público Federal - 2017 – CESPE.

No que diz respeito ao juiz, aos auxiliares da justiça e às partes do processo militar, à organização da justiça militar da União e sua competência e à prisão preventiva, julgue o item que se segue.

Coronel da reserva remunerada que cometer crime militar será submetido ao Conselho Especial de Justiça, que é constituído por um juiz auditor e quatro juízes militares.

30. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

No âmbito das Forças Armadas, compete à Polícia Judiciária Militar o exercício das funções de polícia judiciária, de polícia investigativa e de polícia de segurança.

31. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

O objeto do inquérito policial militar é a apuração sumária de fato que configure crime militar, bem como de sua autoria. Se ficar evidenciado que a infração penal cometida não configura crime militar, o encarregado do inquérito deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

32. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

A ação penal militar é pública e somente o Ministério Público Militar poderá promover a denúncia, devendo demonstrar provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, sob pena de inadmissão.

33. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Na hipótese de o indiciado ser oficial do Exército e estar na situação de inatividade, a autoridade policial militar poderá delegar um oficial da ativa do mesmo posto do indiciado para ser o encarregado do inquérito policial militar, observado o critério de antiguidade.

34. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Se o indiciado for um cabo, a autoridade policial militar poderá nomear um oficial da ativa de qualquer posto superior ao de cabo como encarregado do inquérito policial militar.

35. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Julgue o seguinte item, relativo ao inquérito policial militar, à ação penal militar e à suspeição.



Diferentemente do inquérito policial civil, o inquérito policial militar é um procedimento sigiloso, razão por que o advogado do indiciado não tem acesso ao inquérito nem aos elementos de provas em andamento.

36. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

Nos crimes militares, a ação penal é, em regra, pública, condicionada ou incondicionada e promovida pelo Ministério Público Militar; excepcionalmente, é privada, promovida pelo ofendido, quando a lei assim dispuser.

37. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

Considere que, diante de crime impropriamente militar, cuja ação é pública e incondicionada, o Ministério Público, mesmo dispondo de todos os elementos necessários à propositura da ação, tenha deixado, por inércia, de oferecer a denúncia no prazo legal. Nessa situação, não obstante se tratar de delito previsto em legislação especial castrense, o ofendido ou quem o represente legalmente encontra-se legitimado para intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária.

38. DPU – Defensor Público – 2010 – Cespe.

A Associação Nacional de Sargentos do Exército (ANSAREX), em nome próprio e na defesa estatutária de seus associados, ofertou representação ao Ministério Público Militar (MPM) em face da conduta de um oficial que era comandante de batalhão de infantaria motorizada, superior hierárquico de 20 sargentos desse batalhão, todos associados à ANSAREX, uma vez que ele, diuturnamente, tratava seus subordinados com rigor excessivo; punira alguns militares com rigor não permitido por lei; ordenara que dois militares em prisão disciplinar ficassem sem alimentação por um dia; e ofendia os subordinados, constantemente, com palavras. Decorridos dois meses da representação, sem que tivesse havido manifestação do MPM, a associação promoveu ação penal privada subsidiária da pública perante a Justiça Militar da União, pedindo conhecimento da demanda e, ao final, a total procedência dos pedidos, com consequente aplicação da pena correspondente pelos delitos, além da anulação das sanções disciplinares injustamente aplicadas, com a respectiva baixa nos assentamentos funcionais. Considerando essa situação, é correto afirmar que é da Justiça Militar da União a competência para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares e que, mesmo sem previsão no CPM e CPPM, se admite a ação penal privada subsidiária da pública no processo penal militar, bem como seu exercício pela pessoa jurídica, no interesse dos associados, com legitimação concorrente nos crimes contra a honra de servidor militar.

39. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

A ação penal privada subsidiária poderá ser intentada, ainda que não prevista no sistema processual castrense, desde que preenchidas as condições de admissibilidade, entre elas a inércia do titular da persecução penal em juízo.

40. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

A propositura de ações penais, no âmbito do processo penal militar, deve lastrear-se em IPM, cuja investigação deve encontrar-se encerrada, por força de imperativo legal.

41. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.



No processo penal militar, o termo juiz denomina somente o juiz togado e não, os militares, os quais são chamados membros do conselho de justiça, como os jurados nos processos do tribunal do júri.

42. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

A denúncia no processo penal militar difere da denúncia no processo penal comum, primordialmente, por exigir que o Ministério Público explicita as razões de convicção ou presunção de delinquência.

43. (inérita).

O rol de testemunhas é um dos requisitos da denúncia. Se não estiver presente, portanto, a denúncia deve ser rejeitada, ainda que não haja necessidade da produção de prova testemunhal.

44. (inérita).

Caso falte algum dos requisitos da denúncia, deve o magistrado, antes de rejeitá-la, remeter o processo ao órgão do Ministério Público para que sane as impropriedades no prazo de 3 dias.

45. (inérita).

O prazo legal para oferecimento da denúncia no Processo Penal Militar é, quando o acusado estiver preso, de 5 dias contados do recebimento dos autos do Inquérito Policial Militar. Caso o acusado esteja solto, este prazo será de 15 dias, sendo possível sua prorrogação, excepcionalmente, por no máximo o dobro.

8.3 - GABARITO

- | | | |
|------------|------------|------------|
| 1. ERRADO | 16. ERRADO | 31. CERTO |
| 2. CERTO | 17. ERRADO | 32. CERTO |
| 3. ERRADO | 18. ERRADO | 33. ERRADO |
| 4. ERRADO | 19. ERRADO | 34. CERTO |
| 5. ERRADO | 20. ERRADO | 35. ERRADO |
| 6. ERRADO | 21. CERTO | 36. ERRADO |
| 7. ERRADO | 22. ERRADO | 37. CERTO |
| 8. ERRADO | 23. ERRADO | 38. ERRADO |
| 9. ERRADO | 24. CERTO | 39. CERTO |
| 10. ERRADO | 25. ERRADO | 40. ERRADO |
| 11. CERTO | 26. CERTO | 41. ERRADO |
| 12. CERTO | 27. ERRADO | 42. CERTO |
| 13. ERRADO | 28. ERRADO | 43. ERRADO |
| 14. C | 29. CERTO | 44. CERTO |
| 15. ERRADO | 30. ERRADO | 45. ERRADO |



9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

 professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 www.facebook.com/profpauloguimaraes

 @profpauloguimaraes

 Professor Paulo Guimarães

 (61) 99607-4477

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.